



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

## ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início às zero hora do dia vinte e nove do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia trinta de agosto do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário presencial da Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Compôs o quórum na Sessão virtual realizada no período de 22/08/2023 a 29/08/2023 a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e do Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. E, compôs o quórum na sessão presencial em 30/08/2023, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação, do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e do Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr Dan Carai da Costa e Paes e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. A Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez suas saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três às nove horas realizou-se a **vigésima segunda Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda com a participação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dan Carai da Costa e Paes. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 20341-32.2019.5.04.0103 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Juliana Lima Falcão Ribeiro, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISANGELA MATTOS MACHADO, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi, Advogada: Dra. Carolina Lucas Paiva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento; II - julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1001667-90.2017.5.02.0401 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARIA ISABEL CARTEZANI DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniela Santos Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. Ricardo Pollastrini, Advogada: Dra. Lilian Carla Félix Thonhom, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Doença Ocupacional. Indenização Por Dano Material. Cumulação Com Benefício Previdenciário."; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Doença Ocupacional. Indenização Por Dano Material. Cumulação Com Benefício Previdenciário.", por violação do art. 950 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, a título de danos materiais, decorrentes de doença ocupacional da reclamante e determinar o retorno dos autos à origem para que seja apurado o percentual de incapacidade da reclamante. E, por fim, seja arbitrado o valor devido a título de pensão mensal, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1000060-08.2021.5.02.0076 da 2ª Região**, Recorrente(s): JESSICA MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Dionísio Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques, JPLESSA SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME, QUEIROZ & SILVA SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogada: Dra. Nayara Cristina Rodrigues Ribeiro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política das matérias "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público. Ônus da Prova." e "Adicional de Insalubridade. Limpeza de banheiros. Grande circulação"; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública", por má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de declarar a responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública tomador dos serviços; III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Limpeza de banheiros. Grande circulação", por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a ser apurado com base no salário mínimo, com os reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário. Por consectário, caberá às reclamadas o pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT). Fica arbitrado acréscimo condenatório em R\$ 10.000,00 e custas no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 20421-06.2019.5.04.0811 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BAGÉ, Advogada: Dra. Rosiane Rodrigues de Lima da Rosa, Advogada: Dra. Daniela Provin, Advogado: Dr. Pedro Chaves de Souza, Advogado: Dr. Luiz Fernando Benchimol Padilha, Advogado: Dr. Flavia Pereira Correa, Recorrido(s): CELSO RONALDO COUGO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Santiago Nuñez Lugris, Advogado: Dr. Jonas Leite Spuldar, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11354-53.2021.5.15.0063 da 15ª Região**, Recorrente(s): ANNA LUIZA OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Takashima, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO NA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DIREITO INTERTEMPORAL - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM", por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17, no tocante ao intervalo dos art. 384 da CLT. Ressalvado o entendimento do Relator. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1300-17.2016.5.09.0242 da 9ª Região**, Recorrente(s): ESPÓLIO de JORGE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Advogada: Dra. Ellis Shirahishi Tomanaga Eguedis, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Recorrido(s): GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por maioria, vencido o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a culpa concorrente das reclamadas pelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

acidente que vitimou o trabalhador, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos reclamantes quanto aos pedidos referentes às indenizações por danos morais e materiais, como entender de direito. Observação 1: o Dr. RONNE CRISTIAN NUNES falou pela parte GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRA. Observação 2: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza juntará voto vencido. **Processo: RR - 920-34.2019.5.09.0130 da 9ª Região**, Recorrente(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Renata Christina Silveira Araújo, Recorrido(s): ANTONIO MANDETTA ROTH, Advogado: Dr. Camila Ferrari Santana, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 417-73.2020.5.11.0016 da 11ª Região**, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alysson Silva Falcão, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Joice Fernanda de Gouvêa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000839-35.2020.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s): POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s): VALDENOR NOGUEIRA DE FREITAS FILHO E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Faia, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, sem incidência da multa. **Processo: Ag-AIRR - 1000829-43.2016.5.02.0447 da 2ª Região**, Agravante(s): INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Garcia Mehringer de Azevedo, Advogado: Dr. Jefferson Douglas de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO (S.T.I.A.S.R), Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1000433-84.2021.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): IVETE LIMA BARRETO, Advogado: Dr. Júlio César Brenneken Duarte, STCL SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI - ME, Advogada: Dra. Éketi da Costa Tasca, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 102075-77.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Agravante(s): GILBERTO PIZONI DOS SANTOS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Raquel Caldas Nunes, Agravado(s): ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., Advogado: Dr. Renato Oliveira Martins Bogner, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: a Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, patrona da parte GILBERTO PIZONI DOS SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 101738-46.2016.5.01.0057**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): CONSÓRCIO PORTO RIO, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povoá, ROSIVALDO LOPES MARINS, Advogado: Dr. Edimilson Biral, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101408-93.2017.5.01.0031 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Agravado(s): ROSANA DA COSTA RIBES, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101243-95.2019.5.01.0283 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Agravado(s): WALDIR FRANCISCO DE LIMA JUNIOR, Advogada: Dra. Andrea Paes da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100987-63.2018.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravante(s): MICHEL JORGE MIRANDA E SILVA, Advogada: Dra. Leni Marques, Agravado(s): MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Advogado: Dr. Igor Turque Ribeiro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 100731-28.2019.5.01.0020 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Isabela Soares Ferreira, Agravado(s): ANTONIO CARLOS ALVES CALDEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogado: Dr. Marcelo Correia Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Almiro Frauches Ayeta, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 100613-16.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): THADEU DE SOUZA MINOTTI, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogado: Dr. Hortencia Viana Nunes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 100257-83.2018.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): NATHALIA SILVA DE LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Washington da Silva Forny, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100213-94.2019.5.01.0066 da 1ª Região**, Agravante(s): LUCIANO GONCALVES DE BRITO, Advogado: Dr. Claudio Alves Filho, Advogado: Dr. Renata Maria Moraes Stevanim Titoneli, Advogado: Dr. Camila da Mota Alfradique, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 100110-67.2021.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgas, Agravado(s): ANDRE LUIZ RIBEIRO MACEDO,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21759-72.2015.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): TANIA DE FATIMA DELLANI MENDONCA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do agravo de instrumento da exequente; II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "atualização monetária dos créditos trabalhistas" e dar provimento ao agravo de instrumento da exequente para, convertendo-o em recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 21175-14.2019.5.04.0401 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Vinícius Rieth de Moraes, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): LUIZ GUSTAVO VIANA, Advogado: Dr. André Ítalo da Rosa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20714-48.2019.5.04.0205 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Ana Paula Egewarth dos Santos, MATEUS BALLERI ROSA, Advogado: Dr. Estevão Martins da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 20397-76.2019.5.04.0261 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): PAULO DANILO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Cândido de Azevedo Jordão, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 17072-40.2019.5.16.0009 da 16ª Região**, Agravante(s): JOSE DE SOUSA LIMA E OUTRO, Advogado: Dr. Mailson dos Santos Melo, Advogado: Dr. Antonio Jose de Melo Junior, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Fernando Araujo Pontes Torres, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Jeferson Evangelista B. dos Santos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interno para melhor exame do agravo de instrumento; II - dar por prejudicado o exame da transcendência e da preliminar de deserção suscitada pela União em contraminuta; e III - negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 16846-93.2019.5.16.0022 da 16ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Diego Robert Santos Maranhão, Advogado: Dr. Alex Brasil Maninho, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Aloísio Henrique Mazzarolo, Advogado: Dr. Gerson Oscar de Menezes Júnior, Advogada: Dra. Najara Barros Fonseca, Relator: Ex.mo Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. Observação: o Dr. RAFAEL LEANDRO VIRMOND PERDIGAO NOGUEIRA, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 16710-41.2015.5.16.0021 da 16ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Juliano Cassoli Maranhão, Advogada: Dra. Tatiana Diniz Costa Suzano, Agravado(s): ROBERT DINIZ DE ABREU VIANA, Advogado: Dr. Sarah Santos de Araújo Neta, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 16624-43.2019.5.16.0017 da 16ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Erna Ramalho Menezes de Figueiredo, Agravado(s): JORGE LUIS SOARES MARQUES, Advogado: Dr. Diego Robert Santos Maranhão, Advogado: Dr. João Guilherme Carvalho Zagallo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 16283-36.2018.5.16.0022 da 16ª Região**, Agravante(s): LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, Advogado: Dr. Adelia Vanessa Ferreira Souza, Agravado(s): ROMULO ROCHA DE LIMA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Pereira Silva, Advogado: Dr. Celso Pereira Nunes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 13/09/2023. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 16148-24.2018.5.16.0022 da 16ª Região**, Agravante(s): ROSILEA SILVA, Advogado: Dr. Diego Anderson Ferreira Tupinamba, Agravado(s): FUNDACAO JOSUE MONTELLO, Advogado: Dr. Liliana Vieira Lima dos Santos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 13076-90.2015.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): FTI LOGÍSTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Advogado: Dr. Israel Pachione Maziero, Agravado(s): ANDRE DO CARMO, Advogada: Dra. Aline Lúcia Ferreira Barroso, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 12727-97.2015.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): ELISA DE PAULA ILKIU, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE DISTRITOS E OUTRO, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 12059-14.2015.5.15.0111 da 15ª Região**, Agravante(s): ROSANGELA ROSA, Advogado: Dr. Manoel Francisco Junior, Agravado(s): CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcio Luis Beneton, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, sem imposição de multa. **Processo: Ag-**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**AIRR - 11370-93.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Tiago Simões Martins Padilha, Agravado(s): MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, RODRIGO APARECIDO ALVES, Advogado: Dr. Natalino Nunes da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 11285-22.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Barreto, FABIO RIBEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Adriana da Silva Martins Bueno, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10951-39.2021.5.18.0051 da 18ª Região**, Agravante(s): TENCEL ENGENHARIA EIRELI E OUTRA, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): JOAO BOSCO MOREIRA, Advogado: Dr. Diogo dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Henrique Coriolano Caetano Correia, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10365-02.2020.5.15.0057 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): NELI RODRIGUES, Advogado: Dr. Francisco Orfei, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10365-48.2016.5.03.0001 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): GISELLE DA SILVA ASSUNÇÃO LIMA, Advogado: Dr. Alex Martins Monteiro, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10350-15.2020.5.15.0063 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Advogado: Dr. Dorival de Paula Júnior, Agravado(s): CAROLLINE BENATTI TRIPOLI, Advogada: Dra. Karla Aparecida Ferreira, VAILTON COSTA CORDEIRO E SILVA - ME, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10204-23.2021.5.03.0111 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ROBSON DA CRUZ, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2128-13.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s): HIVALDO MENDES MARTINS,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cynthia Maria de Possídio Oliveira Lima, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 2060-89.2016.5.20.0005 da 20ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): AUGUSTO CESAR SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1867-97.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s): PAULA DO NASCIMENTO ARRUDA, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1169-25.2017.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): JOSENILDA SOUZA ANDRADE, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogado: Dr. Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Calumby Barretto, Advogado: Dr. Heitor Guimaraes Campos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 13/09/2023. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1158-36.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s): CLEBER LIMA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1081-55.2015.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): MARISA NASCIMENTO SANTOS COSTA, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Agravado(s): CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: a Dra. LORENA BATISTA TEIXEIRA, patrona da parte MARISA NASCIMENTO SANTOS COSTA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1038-17.2021.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s): ITA BOLOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Kleber Morais da Costa, Agravado(s): TICIANE MORAES ALCANTARA SANTOS, Advogado: Dr. João Victor Cardoso Motta, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e aplicar multa





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1020-57.2019.5.17.0003 da 17ª Região**, Agravante(s): CRISTIANA LORDEIRO ROSA, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Agravado(s): CONDOVILA ADMINISTRA LTDA - ME, Advogado: Dr. Erriton Leão, Advogada: Dra. Brenda Oliveira Damasceno Fonseca, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 975-70.2015.5.19.0057 da 19ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. José Areias Bulhões, Advogada: Dra. Thaís Malta Bulhões, Advogado: Dr. Sérgio de Figueiredo Silveira, JOSE JERONIMO DE MACEDO NUNES, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 973-19.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): FERNANDA CLECIA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Elton Soares Dias, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 957-80.2018.5.13.0002 da 13ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Rebecca Coutinho Nery Dantas, Agravado(s): CINTIA GOUVEIA BARROS, Advogada: Dra. Mayara Araújo dos Santos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 945-22.2014.5.19.0008 da 19ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo, Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, Advogado: Dr. Ulysses Soares dos Santos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: o Dr. LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 942-35.2020.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): LUIS CARLOS RODRIGUES BARBETTO, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 901-35.2021.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s): CARLOS ANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Plínio Karlo Moraes Costa, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno no tocante ao tema "dano moral e material - acidente de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "dano moral e material - acidente de trabalho", para, convertendo-o em recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 877-51.2021.5.13.0022 da 13ª Região**, Agravante(s): GUSTAVO DE ANDRADE DAMASCENO, Advogado: Dr. André Vidal Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Cláudio Silveira Marinho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 722-13.2021.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): ROBSON EMILIO CORREIA, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Cordeiro da Costa, Advogada: Dra. Stevia Julia Angelin Medeiros, Agravado(s): BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A., Advogado: Dr. Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: o Dr. Matheus Tomasini Castro, patrono da parte ROBSON EMILIO CORREIA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 709-60.2020.5.19.0008 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): ANGELO MARCELO CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 686-78.2021.5.11.0016 da 11ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Agravado(s): JACQUES PERON, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, LIGA MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 598-15.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): JUSEMAR CRUZ BATISTA, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Azevedo Viana Junior, Agravado(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 588-66.2021.5.13.0007 da 13ª Região**, Agravante(s): FARIAS SUPERMERCADOS EIRELI, Advogado: Dr. Allan de Queiroz Ramos, Agravado(s): WELLINGTON ROMAO BATISTA, Advogada: Dra. Eliana dos Santos Leite, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 587-07.2021.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ANA CLAUDIA DORIA MACHADO, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Andre Mecnas de Souza, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 585-74.2021.5.06.0341 da 6ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA, Advogado: Dr. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues, Agravado(s): BARBARA KATARINA SOUSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edimir de Barros Filho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, sem imposição de multa. **Processo: Ag-AIRR - 489-03.2022.5.19.0005 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): GLEIDSON WILLAMIS MOURA DA SILVA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 467-74.2018.5.13.0029 da 13ª Região**, Agravante(s): ALLAN JOHNY MOURA FERREIRA, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Agravado(s): MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade e improcedência, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 426-64.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): ANA ROSA FIGUEIREDO LEU, Advogado: Dr. Arnaldo Costa Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Paula da Cunha Soares, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 412-97.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s): LPS ESPIRITO SANTO - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Agravado(s): CAROLINE DE OLIVEIRA CABRAL, Advogado: Dr. Carlos André Modenese Pereira Coelho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 401-67.2020.5.21.0008 da 21ª Região**, Agravante(s): RHAIZA ANDREZA CARVALHO FERREIRA, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Agravado(s): PUDO E GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Alex de Oliveira Stanescu, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: a Dra. THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA, patrona da parte RHAIZA ANDREZA CARVALHO FERREIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 364-40.2020.5.17.0141 da 17ª Região**, Agravante(s): GECI RANGEL,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Juliana Penha da Silva, Agravado(s): FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A., Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Advogado: Dr. Paulo Arnaldo Teixeira Dias Junior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 313-62.2019.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): MARCIO BALBINO DE JESUS CRUZ, Advogado: Dr. Arhur Carlos Brumatti Ramos, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, PORTEK SERVICOS E SOLUCOES EM CONSTRUCAO EIRELI, Advogado: Dr. Zedequias Linhares, SUN COKE EAST SERVICOS DE COQUEIFICACAO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a alegação de inobservância ao princípio da dialeticidade suscitada em contraminuta pela ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e negar provimento ao agravo interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 305-26.2021.5.17.0009 da 17ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodolfo Prandi Campagnaro, Advogado: Dr. Roberto Grillo Ferreira, Advogado: Dr. Hughes Coelho da Silva, Advogado: Dr. Paulo Genário Barreto Vandermaas Contao, Agravado(s): DAVI GUJANSKY SANTANA CAZUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Monjardim Vallorini, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 303-50.2021.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A, Advogado: Dr. Luciene Marjorie Rossi, Advogado: Dr. Guilherme Ferreira Botelho, Agravado(s): SELMO LUIZ DE MELO SANTOS, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Vieira de Almeida, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 221-17.2020.5.19.0005 da 19ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO TÉCNICO FERROSTAAL, Advogado: Dr. Taciane Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Natalia Tavares Amorim Pereira Leite, Agravado(s): WALTER CANDIDO DE AQUINO, Advogada: Dra. Ivana Rezende de Carvalho, Advogado: Dr. Maria Gorete da Silva Nascimento, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 207-75.2017.5.20.0016 da 20ª Região**, Agravante(s): JOSILENE MENESES DE OLIVEIRA LIMA - ME, Advogado: Dr. Romário da Silva Santos, Agravado(s): CLEONES ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wagner de Albuquerque Pires da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 172-62.2019.5.20.0011 da 20ª Região**, Agravante(s): ALVARO SANTOS LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Advogado: Dr. Luis Fillipe Reis Silva, Agravado(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. Observação 1: o Dr. LUIS FILLIPE REIS SILVA, patrono da parte ALVARO SANTOS LIMA E OUTROS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 167-05.2021.5.19.0009 da 19ª Região**, Agravante(s): EDSON ALVES DOS SANTOS ROSA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: o Dr. FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR, patrono da parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 161-11.2021.5.22.0107 da 22ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ADELMAR BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravante(s) e Recorrido(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Janylle de Melo Pereira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito adquirido do reclamante e determinar o pagamento do intervalo intrajornada no período posterior à Lei 13.467/2017, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 437 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 78-49.2021.5.21.0001 da 21ª Região**, Agravante(s): JOYCE EMANUELLE BARBOSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Fernando Wallace Ferreira Pinto, Agravado(s): MT BARRETO GONCALVES, Advogado: Dr. Ivalmar Garcez Dantas Júnior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: AIRR - 1001438-46.2021.5.02.0028 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Paulo Mário da Rosa, Agravado(s): TELMA MORAES GIMENEZ, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Advogado: Dr. Alexsander Borges, Advogado: Dr. Renato Ferreira Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Converte, em essência, com o e. Relator, salva entendimento quanto à remissão à Súmula n. 333 do TST em caso no qual se afirma o óbice da transcendência. **Processo: AIRR - 1000866-87.2021.5.02.0708 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHA, MAGALI APARECIDA GONCALVES, ROSENILDA DA SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Felipe Bueno Flores, Advogado: Dr. Andre dos Santos Lima, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20316-51.2021.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Ayres Kurtz, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Agravado(s): IVONE DE OLIVEIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Advogada: Dra. Simone Borges, Advogado: Dr. Maiara Nunes Pereira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591-94.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Advogado: Dr. Sandra Maria Sousa Teles, Agravado(s): MARIA LUCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: i) conhecer do agravo de instrumento; julgar prejudicado o exame da transcendência; e, no mérito, ii) negar-lhe provimento por incidência da Súmula nº 126 do TST. **Processo: AIRR - 502-47.2014.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): JOUBERT DA CRUZ RESENDE E OUTROS, Advogado: Dr. Thyego Rodrigo Passos Costa, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, ECOSERVICE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcus Aurélio Torres Santos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, I) julgar prejudicado o exame da transcendência no que tange ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; 2) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra" e 3) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456-13.2022.5.19.0005 da 19ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Advogada: Dra. Silvana de Barros Callado, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins, Agravado(s): RICARDO ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adriana Márcia Araújo Damião, VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70-85.2022.5.19.0262 da 19ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo José de Carvalho Lima Filho, JOMAGA PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. Milka Correia Leite, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 102695-96.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO GASPAS TAVARES, Advogada: Dra. Simone Leal Mascarenhas, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista da reclamada UTC



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ENGENHARIA S.A. quanto aos temas "multa prevista no artigo 477 da CLT" e "depósitos do FGTS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada UTC ENGENHARIA S.A. quanto ao tema "suspensão do processo - empresa em recuperação judicial" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada UTC ENGENHARIA S.A. quanto ao tema "multa prevista no artigo 467 da CLT" e não conhecer do recurso de revista; IV) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada PETROBRAS e negar provimento ao agravo de instrumento da PETROBRAS. **Processo: RRAg - 101172-60.2018.5.01.0079 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCILEILA LIMA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Andre Pinto Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A, Advogado: Dr. Caio Rodrigues da Silva, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, TIME SERVICOS EMPRESARIAS EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "responsabilidade subsidiária da terceira reclamada"; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da reclamante em relação ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10%, conforme a sentença (fl. 157) que analisou os critérios fixados no § 2º do art. 791-A, da CLT. Mantido o valor da causa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 100792-53.2020.5.01.0051 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, KELLY CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Valentim Marcus, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 100726-35.2019.5.01.0075 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): RAFAEL GABRIEL BRASIL DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Schots Corrêa Duarte, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Agravado(s) e Recorrido(s): MAHAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Chaves, Advogada: Dra. Anna Beatriz Rodrigues Reis Moreira de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista quanto aos temas "acúmulo de funções" e "horas extras - comissionista misto"; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 100644-66.2020.5.01.0043 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CATIA CRISTINA LORETO DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Rosa Santos, L G DA SILVA SERVICOS COMBINADOS, Advogado: Dr. Leandro Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro; II) Considerar prejudicada a análise de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência do tema "nulidade" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro. Observação 1: o Dr. ANDERSON ROSA SANTOS falou pela parte CATIA CRISTINA LORETO DA SILVA. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 100497-33.2019.5.01.0283 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogada: Dra. Maria das Dores Streiling, Agravado(s) e Recorrido(s): GUILHERME RODRIGUES DO CARMO, Advogado: Dr. Camilo Sardinha Silva, Advogado: Dr. Murilo da Silva Souza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamada UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) quanto aos temas "multa do artigo 467 da CLT" e "atualização dos créditos - empresa em recuperação judicial"; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da PETROBRAS quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; IV). não conhecer do recurso de revista da PETROBRAS; V) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o recurso de revista da PETROBRAS quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra". **Processo: RRAg - 100483-81.2020.5.01.0067 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Adrienne Fernanda da Silva Lira, Advogada: Dra. Rosa Maria Gomes Pinto, Advogado: Dr. Ana Carolina Marques Bezerra, Advogado: Dr. Joana Gaspar Pinto Braz Bomfim, Advogado: Dr. Edson Machado Ramalho Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL, Advogado: Dr. Bruno de Goes Gerbase, MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Daniel Calazans Palomino Teixeira, SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Joice Pereira Furtado, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; II) negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; IV) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade direta da Fundação"; V) negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RRAg - 100255-96.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s) e Recorrido(s): EDVALDO JUNIOR TARGINO VIEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamada UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

JUDICIAL) quanto aos temas "recuperação judicial - suspensão do processo", "verbas rescisórias", "multa prevista no artigo 477 da CLT", "depósitos do FGTS", "honorários advocatícios"; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamada UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) quanto ao tema "multa prevista no artigo 467 da CLT" e não conhecer do recurso de revista; III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada PETROBRAS quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência da condenação"; IV) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista da reclamada PETROBRAS quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova"; V) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada PETROBRAS. **Processo: RRAg - 100151-09.2021.5.01.0026 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): ALESSANDRA SANTA RITA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Durval Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Alexandra Alves de Souza, OZZ SAUDE - EIRELI, Advogado: Dr. Glauber Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiane Losso Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 100099-45.2020.5.01.0059 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Junior, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSIANE DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Allan Dias Barrios, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA. quanto ao tema "diferenças salariais - piso salarial - convenção coletiva de trabalho - ônus da prova"; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista da reclamada SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA. quanto ao tema "indenização por danos morais - atraso reiterado no pagamento de salários"; III) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA; IV) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista da UNIÃO quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - culpa in vigilando" e "responsabilidade subsidiária - abrangência da condenação" e "juros de mora"; V) negar provimento ao agravo e instrumento da UNIÃO; VI) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista da UNIÃO; VII) não conhecer do recurso de revista da UNIÃO. **Processo: RRAg - 10093-73.2015.5.01.0024 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): AD TERCEIRIZAÇÃO LTDA., KLEBER MOREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Carla Cristina Morais Nunes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política e jurídica do agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público"; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "dano moral - atraso no pagamento de salários"; III) negar provimento ao agravo de instrumento; IV) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista; V) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 360-34.2020.5.05.0271 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDERSON SANTANA BRITO, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Almeida Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "horas extras"; IV) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 356-60.2014.5.03.0045 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. Elise de Sa Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER, Advogado: Dr. Gilson Vítor Campos, Advogado: Dr. Rogério Mageste Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) com relação aos temas "legitimidade ativa do sindicato autor", "horas extras", "intervalo intrajornada - parcelas vincendas" não reconhecer a transcendência das causas e negar provimento ao agravo de instrumento; II) no tocante ao tópico "intervalo intrajornada" julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência da causa objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento; III) acerca do tema "auxílio solidão" reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para promover o processamento do recurso de revista, no particular; IV) sobrestar o julgamento do recurso de revista; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1002154-53.2017.5.02.0080 da 2ª Região**, Recorrente(s): JULIAN VITOR COLOMBO, Advogada: Dra. Claudia Regina Fabri Arbache, Recorrido(s): TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Advogado: Dr. Valdery Machado Portela, Advogado: Dr. Maria Renata Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) nos termos da IN 40/2016 do TST, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; III) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001351-38.2018.5.02.0435 da 2ª Região**, Recorrente(s): JOSE GUTEMBERGUE SOUZA, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): GOLFINHO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MONITORAMENTO, PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - EPP, Advogado: Dr. Alexandre Moreno Barrot, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001277-46.2020.5.02.0036 da 2ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giulia Dandara Pinheiro Martins, Recorrido(s): SANDRA REGINA SCHEWINSKY, Advogado: Dr. Maria Angelina Pires da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da parcela sexta-parte as gratificações e vantagens cujas normas instituidoras expressamente as tenham excluído. **Processo: RR - 1000391-04.2020.5.02.0018 da 2ª Região**, Recorrente(s): TALITA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Davi Leite Sampaio Arantes dos Santos, Recorrido(s): BULLGUER ALIMENTACOES LTDA, Advogada: Dra. Janete Papazian, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade gestante"; II)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade gestante", por violação do artigo 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva à estabilidade gestante, de forma integral, ou seja, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; III) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "juntada de documentos novos" e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema. **Processo: RR - 1000356-46.2019.5.02.0061 da 2ª Região**, Recorrente(s): CI&T SOFTWARE S/A, Advogado: Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Advogada: Dra. Márcia Baldassin Coelho, Advogado: Dr. Bárbara Ignez Caroni Reis, Advogada: Dra. Valéria Cristianne Kunihoshi Mariano, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Márcio Limberger, Advogada: Dra. Ana Paula Santos, Advogado: Dr. Egidio Jorge Giacoia júnior, Advogado: Dr. Francine da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 791-A, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa. **Processo: RR - 1000139-85.2017.5.02.0703 da 2ª Região**, Recorrente(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Recorrido(s): PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI, Advogado: Dr. Wilson Magnani Junior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, reconhecendo a legitimidade ativa da CNA, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga na análise do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1000075-24.2021.5.02.0610 da 2ª Região**, Recorrente(s): DANIELE GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Panontin Brito, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente município de São Paulo. **Processo: RR - 156200-14.2006.5.02.0432 da 2ª Região**, Recorrente(s): ANTONIO JOSE SOUZA, Advogada: Dra. Giulliana Dammenhain Zanatta, Advogada: Dra. Sônia Maria Almeida Dammenhain Zanatta, Advogado: Dr. Hélio Almeida Dammenhain, Advogado: Dr. Caio Pietro Zanatta, Recorrido(s): CARLOS MIGUEL BUENO, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Freitas Júnior, PAULO IZIDORIO, ROSANGELA ISABEL BUENO, SETA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA, Advogado: Dr. Dirceu Helio Zaccheu Junior, TEMPE INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Chamma Ribeiro, TEMPLAS CONJUNTOS METAL PLASTICOS LTDA, WALTECIDES BENICHIO, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Freitas Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) determinar o levantamento do segredo de justiça para este julgamento; II) reconhecer a transcendência política do recurso; III) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Juízo da execução que determinou a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do sócio executado. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 102197-23.2016.5.01.0227 da 1ª**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**Região**, Recorrente(s): ROBSON RODRIGUES GOULART, Advogada: Dra. Carolina Castello Branco Ribeiro, Advogado: Dr. Daniele Gomes Oliveira, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao obreiro os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 101634-78.2016.5.01.0049 da 1ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Recorrido(s): ADAILSON MARINI, Advogada: Dra. Carolina Castello Branco Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XVII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência, das quais fica isenta a parte reclamante, em razão de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Observação 1: o Dr. Patricia Ferreira Nery, patrono da parte COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100801-24.2019.5.01.0221 da 1ª Região**, Recorrente(s): ITPLAN INTEGRAÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Advogado: Dr. Thais Nascimento Pereira, Recorrido(s): CRISTINE LOPES BAHIA, Advogado: Dr. Elaine Beatriz de Seta Faddoul, Advogado: Dr. Paulo Vinicius Brum Ramos, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Thais Nascimento Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: RR - 100594-58.2020.5.01.0037 da 1ª Região**, Recorrente(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Recorrido(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MARCELLE BITTENCOURT PALHARES, Advogada: Dra. Fábila de Moraes Lopes Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 269, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que conceda prazo à reclamada para a regularização do preparo recursal, nos termos da OJ 269, II, da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 86100-20.2009.5.02.0241 da 2ª Região**, Recorrente(s): GONÇALO SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. Sílvia Marin Celestino, Recorrido(s): IRMÃOS SANTOS E SILVA EMPREITEIRA LTDA. - ME, JOSENILDO GOMES DA SILVA, PAULO DOMINGOS DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, para que determine a penhora de percentual mensal dos proventos percebidos pela devedora, observando-se o disposto no artigo 529, § 3º, do CPC. **Processo: RR - 21692-11.2018.5.04.0512 da 4ª Região**, Recorrente(s): CONSTRUTORA POLETTO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Silvana Miriam Giacomini Werner, Recorrido(s): ENEDIR ANTONIO ROSALEM, Advogado: Dr. Robspierre Azzolin Pereira, Advogado: Dr. Thiago Souto Quintana,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade"; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 21296-56.2016.5.04.0301 da 4ª Região**, Recorrente(s): LISANGELA FATIMA FERST, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Álvaro Klein, Recorrido(s): RENU - INDUSTRIA DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "rescisão indireta do contrato de trabalho"; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rescisão indireta do contrato de trabalho", por violação ao artigo 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho como forma de resolução do pacto laboral, deferindo ao reclamante as verbas rescisórias relativas a essa modalidade de rescisão, nos termos da petição inicial e conforme se apurar em liquidação; III) julgar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios" e "anulação da advertência e hipoteca judiciária". Observação 1: o Dr. FERNANDO HENRIQUE MACHADO RORIZ, patrono da parte LISANGELA FATIMA FERST, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20527-93.2020.5.04.0661 da 4ª Região**, Recorrente(s): VALDIMIR ANTONIO ROQUE, Advogado: Dr. Lucas Antônio Marini, Recorrido(s): GOÍASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Juliana da Costa Vitoriano, Advogado: Dr. Felipe Cardoso da Freiria, Advogado: Dr. Thaiza Nova Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade provisória acidentária. **Processo: RR - 18182-70.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Advogado: Dr. Victor Andrade Cabral Silva, Recorrido(s): MARIA SILVA DA LUZ, Advogado: Dr. Kassyo Jose Costa Lima, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, anular os atos decisórios e determinar o envio do presente feito para a Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16863-92.2020.5.16.0023 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Procurador: Dr. Jordano Silva Malta, Recorrido(s): ELIZABETH DE MOURA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para analisar a controvérsia referente ao pedido de FGTS em relação ao período posterior à vigência da Lei 1.593/2015. Prejudicada a análise dos demais temas. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, dispensadas em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 16857-70.2019.5.16.0007 da 16ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Philippe Magalhães da Silva, Recorrido(s): BENIGNO JORGE RODRIGUES DE ARRUDA, Advogado: Dr. Luana Diogo Liberato, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16546-87.2021.5.16.0014 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BURITI BRAVO, Advogado: Dr. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Advogado: Dr. Daniel Furtado Veloso, Recorrido(s): JOAO LUIS NUNES BARBOSA, Advogado: Dr. Lynarck Dassaev Rodrigues Soares, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 12260-34.2017.5.15.0079 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procurador: Dr. Osvaldo Balan Júnior, Recorrido(s): CLAUDINEI BOTELHO, Advogado: Dr. Marco Antônio Augusto dos Anjos Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) Julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11303-67.2021.5.03.0098 da 3ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO GERALDO CORREA, Advogado: Dr. Manoel José Brandão Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Leandro Carvalho Santos Ribeiro, Recorrido(s): MARIA ANGELA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Russo de Vasconcelos, Advogado: Dr. Gustavo Samará, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: RR - 11133-69.2017.5.15.0044 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procurador: Dr. Fernando Antonio Diattei, Recorrido(s): MARILSA PERES DA SILVA, Advogado: Dr. Thaís Batista, Advogado: Dr. João Luis Montini Filho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos da reclamação trabalhista relativos ao pagamento das diferenças salariais e respectivos reflexos. **Processo: RR - 10656-62.2016.5.03.0061 da 3ª Região**, Recorrente(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Jorge Antônio Freitas Alves, Advogado: Dr. Fernando Santos Braga, Recorrido(s): LUCIANO DE SOUZA GUILHERME, Advogado: Dr. Aloizio de Paula Silva, Advogado: Dr. Whaltan Silveira Duarte Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: RR - 10186-10.2019.5.03.0034 da 3ª Região**, Recorrente(s): KARLA DE SOUZA MADUREIRA, Advogado: Dr. Renato Alves Martins, Recorrido(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para, concedendo o benefício da justiça gratuita à reclamante, afastar a deserção aplicada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 10173-22.2021.5.03.0040 da 3ª Região**, Recorrente(s): DANIEL HENRIQUE DE CASTRO, Advogada: Dra. Amanda Luiza Souza de Jesus, Advogado: Dr. Tiago Guimarães de Oliveira, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Mattos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e honorários advocatícios no percentual de 10%, sobre o valor que se apurar em liquidação de sentença, ante a inversão do ônus de sucumbência. **Processo: RR - 2051-52.2014.5.12.0060 da 12ª Região**, Recorrente(s): CLAUDINEI DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Felipe Falcão, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição aplicada pelo Tribunal Regional e reestabelecer a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Observação 1: o Dr. ELY TALYULI JUNIOR falou pela parte COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1708-07.2017.5.11.0019 da 11ª Região**, Recorrente(s): ZELIA HOLANDA, Advogado: Dr. Hamilton Novo Lucena Júnior, Recorrido(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Roberto Almeida Jorge Elias Filho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário, férias + 1/3, FGTS, multa de 40% calculada sobre o FGTS e incidência de todas estas verbas em FGTS e liberação das guia de seguro-desemprego ou indenização equivalente, nos limites do pedido exordial. Custas em reversão. **Processo: RR - 1343-82.2014.5.15.0071 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Silas Renato Parenti, Recorrido(s): SUELI APARECIDA DA SILVA CORREA, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos da reclamação trabalhista relativos ao pagamento das diferenças salariais e respectivos reflexos. **Processo: RR - 1338-21.2015.5.05.0001 da 5ª Região**, Recorrente(s): CRISTIANO DIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Advogado: Dr. Catarina Bassi Peres de Macedo, Recorrido(s): BCL CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de aviso-prévio proporcional e reflexos, multa de 40% calculada sobre o FGTS e indenização substitutiva do seguro desemprego. **Processo: RR - 1007-98.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Recorrente(s): JOSE VITORIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE UBAIRA, Advogado: Dr. Halisson Brito, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) nos termos da IN 40, deixar de analisar os temas "Negativa de prestação jurisdicional - Competência da Justiça do Trabalho - FGTS - Prescrição Trintenária - Base de cálculo"; II) reconhecer a transcendência política; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transmutação do regime de trabalho, afastar a declaração de prescrição total da pretensão, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 987-57.2017.5.09.0004 da 9ª Região**, Recorrente(s): REGINA DOS SANTOS VALENTE, Advogado: Dr. Oswaldo Casarotti Júnior, Recorrido(s): ROGERIO CESAR FERREIRA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "medida cautelar"; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamante ao pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 797-96.2017.5.12.0041 da 12ª Região**, Recorrente(s): DANIEL DA SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. Mônica Brasil Delfino, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO, Procurador: Dr. Marlon Collaço Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise dos critérios de transcendência da causa; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702-96.2018.5.17.0007 da 17ª Região**, Recorrente(s): VIBRA ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): J CORREA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Kleber Marcos Costalonga Varejão Filho, JOAO VICTOR SILVA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Carla Cibien Guaitolini, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; e não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - VIBRA ENERGIA S.A.. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 619-53.2021.5.12.0027 da 12ª Região**, Recorrente(s): CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA., Advogado: Dr. Carlos Werner Salvalaggio, Recorrido(s): RICHARD COSTA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Tainá Pagani Colombo, Advogado: Dr. Aline Fernandes Marques, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559-43.2021.5.12.0007 da 12ª Região**, Recorrente(s): GABRIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Felipe Augusto Souza Santos, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Furlan Erpen Martins, Advogada: Dra. Fernanda Consiglio Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência do recurso em relação ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 168-66.2022.5.22.0107 da 22ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Brenno Alves Carvalho Chaves, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, anular os atos decisórios e determinar o envio do presente feito para a Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 152-05.2020.5.19.0063 da 19ª Região**, Recorrente(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Recorrido(s): ENERGY INSTALACOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. Thyago Bezerra Sampaio, LUIZ EUGENIO MELO DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Soares Tenorio, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo,





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar os temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "indenização por dano moral - valor arbitrado"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "nulidade por julgamento extra petita - responsabilidade solidária". Observação 1: o Dr. FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR falou pela parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 85-12.2022.5.12.0048 da 12ª Região**, Recorrente(s): SIRENIO CRENDO PRIPRA, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Alves, Recorrido(s): BALIEIRO & GAMA LTDA, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Soares Di Bacco, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema das horas extras e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária e à 44ª semanal, sendo que tais horas extraordinárias deverão ser pagas integralmente, ou seja, a hora trabalhada mais o adicional respectivo, além dos reflexos legais cabíveis; II) julgar prejudicada a transcendência quanto ao pedido de danos morais e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9-63.2019.5.05.0023 da 5ª Região**, Recorrente(s): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Serafim Soares, Recorrido(s): CABLE BAHIA LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Jaine Kelly Moura de Santana Oliveira, LUCAS FREIRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elias Freitas dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: EDCiv-RR - 591685-81.2008.5.12.0037 da 12ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, JUSSARA ANTONINHA PIAZZA SASSI, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento aos embargos de declaração da reclamante, imprimindo-lhes efeito modificativo, a fim de acrescer à parte dispositiva do acórdão a reversão do recolhimento de custas em desfavor da demandada, condenada nesta instância Superior, as quais arbitro em R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora atribuído à condenação; b) dar parcial provimento aos embargos de declaração da reclamada, a fim de sanar omissão quanto à compensação de valores, sem lhes atribuir efeito modificativo, nos termos da fundamentação. Observação 1: a Dra. GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO, patrona da parte JUSSARA ANTONINHA PIAZZA SASSI, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-RR - 294900-86.2005.5.02.0049 da 2ª Região**, Embargante: OSCAR ARIAS, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Embargado(a): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: EDCiv-RRag - 20585-56.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Flávia Terezinha Nunes Garcia, Embargado(a): GRACIELA ALVEZ WEIMER, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer dos embargos de declaração, por



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência em relação ao tema "reajustes salariais"; II) negar provimento aos embargos declaratórios quanto ao tema "prescrição". **Processo: EDCiv-RRAg - 20538-82.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Embargado(a): NEIVA FATIMA DA ROSA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Advogado: Dr. André Andrade de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência em relação ao tema "reajustes salariais"; II) negar provimento aos embargos declaratórios quanto ao tema "prescrição". **Processo: EDCiv-RR - 11026-44.2017.5.03.0178 da 3ª Região**, Embargante: JOSE TONY DE MOURA RIBEIRO, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Advogado: Dr. Salomão Guimarães Corrêa e Silva, Embargado(a): SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, Advogado: Dr. Janice Helena Ferreri Morbidelli, Advogado: Dr. Sabrina Zamana dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Maria Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 1884-62.2011.5.10.0103 da 10ª Região**, Embargante: EDNEI ALVES DANTAS, Advogada: Dra. Carolina Marin Maia, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogada: Dra. Sabrina Gomes Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-AIRR - 1094-13.2018.5.11.0004 da 11ª Região**, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): FRANCISCO EUDES ALVES DE ASSUNCAO, Advogado: Dr. Roberto Jeferson Brasil Romano, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: EDCiv-RR - 1014-25.2017.5.09.0009 da 9ª Região**, Embargante: LUZIA APARECIDA BRAIZ, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): TATIANE DE FREITAS, Advogado: Dr. Maurício Rosanova, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: EDCiv-ARR - 735-48.2014.5.12.0013 da 12ª Região**, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Frediani Bartel, Embargado(a): NELSO FRANCISCO DE MATOS, Advogado: Dr. Dionato Pontes, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada e determinar que, na parte final do dispositivo do acórdão, passe a contar o seguinte: determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários do autor e da reclamada, como entender de direito. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 450-07.2017.5.21.0011 da 21ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Pinheiro Guerra, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Negreiros, Embargado(a): ALEXSANDRO JULIÃO SEVERIANO, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: EDCiv-ARR - 67-22.2015.5.06.0171 da 6ª Região**, Embargante: ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Embargado(a): ANDRÉ EMANOEL POROCA LINS, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, ICSA DO BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Simone Maria Monteiro Barbosa, WIND POWER ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 37-74.2018.5.07.0002 da 7ª Região**, Embargante: ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Bruna Souza Azevedo, Embargado(a): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, IDES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA, Advogado: Dr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2199-87.2016.5.11.0006 da 11ª Região**, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): JACIARA MELO WOLFF, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1712-94.2017.5.07.0006 da 7ª Região**, Embargante: VIA SUL CONDOMÍNIO E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Embargado(a): MARIA AMELIA SILVA DE SOUSA, Advogada: Dra. Carolina Pinto Marzagão, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1535-13.2017.5.11.0009 da 11ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Embargado(a): CLAUDIA DA CONCEICAO PINTO, Advogado: Dr. Rosquild Azedo Omena, Advogado: Dr. Raul Goes Neto, D DE AZEVEDO FLORES, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1154-46.2015.5.23.0007 da 23ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MATO GROSSO - SEEB-MT E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Alencar da Silva, Advogado: Dr. Lais Lima Muylaert Carrano, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Gonçalves Tognini, Advogada: Dra. Tatiana de Moraes Hollanda, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão: I) prover o recurso de agravo interno para prosseguir no exame do agravo de instrumento, tornando insubsistente, via de consequência, a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC; II) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ônus da prova"; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ED-Ag-AIRR - 910-09.2016.5.09.0093 da 9ª Região**, Embargante: MARISA KAMMER ATTISANO, Advogado: Dr. Eduardo Kutianski Franco, Embargado(a): CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CORNÉLIO PROCÓPIO - CESUCOP E OUTRO, Advogado: Dr. Joaquim Felipe de Azevedo Neto, MARIA SUELY FERNANDES DA SILVA, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 742-36.2017.5.11.0151 da 11ª Região**, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): ANTÔNIO JOSÉ DA GAMA PEDRAÇA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001035-72.2019.5.02.0311 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Gasparino José Romão Filho, Agravado(s): ABDALLA SALEH MUSSI, Advogada: Dra. Patrícia Jacqueline de Oliveira Lima, NOWA CONSTRUTORA & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001023-29.2020.5.02.0374 da 2ª Região**, Agravante(s): FABRICIO SILVA LOPES, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Giane Miranda Rodrigues da Silva, Agravado(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., Advogado: Dr. Jose Ricardo Sant Anna, Advogado: Dr. Jorge Antonio Milad Bazi, BANCO CREFISA S.A., Advogado: Dr. Jorge Antônio Milad Bazi, Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. Jorge Antônio Milad Bazi, Advogado: Dr. José Ricardo Sant'Anna, Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer dos critérios de transcendência da causa quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa em relação ao tema "vínculo empregatício - enquadramento financeiro"; III) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 221200-78.1978.5.01.0008 da 1ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Gisele Moreira Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência da causa objeto do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 212400-52.2006.5.02.0008 da 2ª Região**, Agravante(s): ROBERTO MORON MARTINS, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: 1) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; 2) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 155100-65.2007.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Renato da Silva Ferreira, VALEUR SERVIÇOS DE GÁS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 101503-61.2018.5.01.0008 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Maia, Agravado (a)(s) e Agravante (s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): LUX TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA, Advogado: Dr. Levi Fonseca, Advogado: Dr. Danieli Salcides da Fonseca, RONALDO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Advogado: Dr. José Williams Alves Barreto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: 1) não conhecer dos critérios de transcendência da causa de ambos os agravos; 2) negar provimento aos agravos e, ante as suas manifestas impropriedades, aplicar às reclamadas multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100758-56.2020.5.01.0026 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo, Advogada: Dra. Tânia Pinto Guimarães de Azevedo, Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA VICENTE, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Marcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Advogada: Dra. Natalia Miranda de Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: o Dr. LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100443-21.2016.5.01.0009 da 1ª Região**, Agravante(s): ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): JOAQUIM EMÍDIO BARBOSA CURTY, Advogado: Dr. Rodrigo Hermida Pires, THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 100311-84.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., Advogado: Dr. Larissa Vieira Fernandez, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Advogado: Dr. Marcelo Maia de Lima, Agravado(s): CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. Pablo Fernandes dos Reis Sardinha, Advogado: Dr. Scilio Pereira Faver, Advogado: Dr. Marco Aurélio Matos Gamon, LILIANE SAMPAIO MONTEIRO JONES, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante os esclarecimentos prestados, deixar de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação : o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte LILIANE SAMPAIO MONTEIRO JONES, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 100307-37.2019.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s): REGINA CELIA NESTI DOS REIS CAVALCANTE E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre Magno Safe e Silva, Advogada: Dra. Láisa Cristine Ribeiro Fonseca, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**AIRR - 100136-10.2017.5.01.0049 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Aurelio Silva, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimaraes, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Marina Novellino Valverde, Agravado(s): FRANCISCO JOSE DA COSTA RODRIGUES, Advogado: Dr. Thiago Luiz Araujo Vivas, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com incidência de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 24524-83.2020.5.24.0061 da 24ª Região**, Agravante(s): GOLDEN IMEX EIRELI, Advogado: Dr. Diego Natanael Vicente, Agravado(s): LUCIANO JUNIO VERBENA, Advogado: Dr. Jayme da Silva Neves Neto, MAURO SUAIDEN, Advogado: Dr. Jayme da Silva Neves Neto, Advogado: Dr. Tomas Martins, RIO GRANDE S.A., Advogado: Dr. Diego Natanael Vicente, Advogado: Dr. Warley Lopes Martins, RONAIR RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Conceição Aparecida de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 24375-87.2020.5.24.0061 da 24ª Região**, Agravante(s): GOLDEN IMEX EIRELI, Advogado: Dr. Diego Natanael Vicente, Agravado(s): JOSE CARLOS GONCALVES, Advogada: Dra. Conceição Aparecida de Souza, RIO GRANDE S.A., Advogado: Dr. Warley Lopes Martins, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: 1) não reconhecer a transcendência da causa; 2) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 24178-69.2021.5.24.0006 da 24ª Região**, Agravante(s): MILTON ANDRADE HILDEBRAND, Advogado: Dr. Nathalia Brown Silva Sobrinho, Agravado(s): EULINA ROSA DA SILVA, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 22213-68.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): CARINE DA ROSA AZEREDO, Advogado: Dr. Fernando Maidana Roman, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, patrona da parte B.S.(S., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 21093-86.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s): CASA DO CONCURSEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS E EDUCACIONAIS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Andre Issa Gandara Vieira, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): EDGAR ASSIS GOMES DE ABREU, Advogada: Dra. Priscilla Zacca Moysés, Advogado: Dr. Thiago Rocha Moyses, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20896-12.2016.5.04.0020 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Agravado(s): BEATRIZ BARBOSA RAHDE E OUTROS, Advogada: Dra. Cecília de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Costa, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 20811-29.2017.5.04.0234 da 4ª Região**, Agravante(s): GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A, Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes, Advogado: Dr. Jauri André Heckler, Agravado(s): ALEX SANDER SOUZA DA ROSA, Advogado: Dr. Fabiano Garcia Severgnini, Advogado: Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: 1) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; 2) negar provimento ao agravo, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência. **Processo: Ag-AIRR - 20715-20.2016.5.04.0405 da 4ª Região**, Agravante(s): FRAS-LE S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): ADRIANA ZAMPIERI, Advogado: Dr. Ricardo Souza Zaiden, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno nos temas "adicional de insalubridade" e "tempo à disposição - troca de uniforme"; II) dar provimento ao agravo interno nos temas "horas in itinere" e "acordo de compensação - prorrogação em atividade insalubre" para prosseguir na análise do agravo de instrumento, no particular; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista nos temas "horas in itinere" e "acordo de compensação - prorrogação em atividade insalubre"; IV) negar provimento ao agravo de instrumento no tema "acordo de compensação - prorrogação em atividade insalubre"; V) dar provimento ao agravo de instrumento no tema "horas in itinere" para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; VI) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20540-47.2016.5.04.0010 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Agravado(s): CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., PAULO ROBERTO FRAGOSO MELANEDO, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20105-11.2016.5.04.0451 da 4ª Região**, Agravante(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Advogado: Dr. Maria Amélia de Brito Bergmann, Agravado(s): DENI BOSQUEROLLI DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Stanley Daniel Kanitz Nunes, RAVENNA CALÇADOS LTDA., SELLECTO CALÇADOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12181-38.2017.5.03.0031 da 3ª Região**, Agravante(s): DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogado: Dr. Pedro Geraldês, Advogado: Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogado: Dr. Francisco Guilherme Medeiros Dias, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, Agravado(s): ANTONIO ELEUTERIO NETO, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11500-30.2015.5.15.0120 da 15ª Região**, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Advogada: Dra. Natália Previero Menha, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): MICHAEL APARECIDO CAMARGO DE ASSIS,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Pedro Cassiano Bellentani, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11470-22.2019.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): ADEMIR GONCALVES DIAS, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s): MOGIANA ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11188-77.2016.5.03.0015 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Advogado: Dr. Gabriel de Castro Corrêa, Agravado(s): LUCIANA LACERDA DE MELLO, Advogado: Dr. Rafael Egg Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11033-74.2017.5.15.0025 da 15ª Região**, Agravante(s): LOJAS CEM S.A, Advogado: Dr. Eugênio José Fernandes de Castro, Agravado(s): DIEGO OLIVEIRA DO AMARAL SOARES, Advogada: Dra. Christiane Spiti, Advogado: Dr. Ana Paula Trevizo Hory, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: 1) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; 2) negar provimento ao agravo, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência. **Processo: Ag-AIRR - 10951-75.2017.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ E OUTRO, Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Advogada: Dra. Carolina de Pinho Tavares, Agravado(s): FERNANDA NAVARRETE CASTILHO, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: o Dr. Kleyber Lúcio do Amaral, patrono da parte COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10732-94.2017.5.15.0133 da 15ª Região**, Agravante(s): LUIZ CARLOS PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Agravado(s): CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS, Advogado: Dr. Marco Polo Trajano dos Santos, Advogado: Dr. José Maciel Claro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10683-19.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): BRUNO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Tatiane Gasparine Garcia Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10641-68.2017.5.03.0058 da 3ª Região**, Agravante(s): DELICIAS DO TRIGO INDUSTRIA LTDA, Advogado: Dr. Alcides de Oliveira Júnior, Agravado(s): DOUGLAS VIEIRA, Advogado: Dr. Evandro Santiago de Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10505-65.2020.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Sanchez, Agravado(s): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, VANESSA BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Camilo David Henrique dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10419-42.2020.5.03.0011 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Juliana Resende Ferreira, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): MARLI FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogada: Dra. Maelle Antunes Pereira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10382-96.2019.5.15.0146 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NUPORANGA, Procurador: Dr. José Camilo de Lélis, Procuradora: Dra. Marcella Pereira Macedo Ruzzene, Agravado(s): ADEMAR SPIGOLON BORGES, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi Júnior, Advogado: Dr. Jair Ricardo Pizzo, Advogado: Dr. Ivan Barbin, Advogado: Dr. Caio Henrique Vernaschi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10320-21.2020.5.15.0114 da 15ª Região**, Agravante(s): LEONICE SERIBELO STEIN, Advogado: Dr. David Jonas Silva da Costa, Advogada: Dra. Elisangela Barbosa da Costa, Agravado(s): BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Simone Borelli Liza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "membro de CIPA - estabilidade provisória" e III) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10287-72.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): MARIA JOSE DA CUNHA PIMENTA, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10213-05.2018.5.03.0009 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Agravado(s): BRUNO CESAR GONCALVES E ALVES, Advogado: Dr. Lucas Caixeta Barroso, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento quanto ao debate do "índice de atualização dos créditos trabalhistas - correção monetária e juros - ADC 58 do STF"; II) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 2437-18.2016.5.11.0003 da 11ª Região**, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Flaviana Honorata de Araújo, HERBERT VICTOR MENEZES DE SOUZA, Advogada: Dra. Lucilene Macedo dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1918-39.2017.5.20.0009 da 20ª Região**, Agravante(s): TECMAN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TECNICA E MANUTENCAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Antônio José Novais Gomes, Agravado(s): AIDIL BORGES CERQUEIRA, Advogado: Dr. Camilo Costa Freire, Advogado: Dr. Luan de Oliveira Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1780-04.2014.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): PATRÍCIA MARIA SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Bruno Lisboa de Bragança Ferro, Advogado: Dr. Dalmo de Figueiredo Bezerra, Agravado(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, Advogado: Dr. Adler Williams Rodrigues Junior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1640-40.2014.5.09.0594 da 9ª Região**, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Marilu Hauer de Oliveira Abagge, Advogado: Dr. Lucas Passos Machado, Advogada: Dra. Gisele Ferreira da Costa, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Advogado: Dr. Daniel Jimenez Ormianin, SUELI BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gisele Venzo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1476-79.2013.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Polyana Santana Moraes, Advogado: Dr. Maurício Colares Alves Filho, Advogado: Dr. Cláudio Magalhães, Agravado(s): MARIA DE LOURDES PEIXOTO, Advogado: Dr. Bruno dos Santos Padovan, Advogado: Dr. Albert Rabêlo Limoeiro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1467-37.2014.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, CLEYDIANE NASCIMENTO COSTA, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Tobias Basílio São Mateus, Advogado: Dr. Tito Basílio São Mateus, Advogado: Dr. José Luiz Jaborandy Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes, Advogado: Dr. Flavia Andressa Teixeira Barreto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1350-72.2017.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): JOSE AUGUSTO ESTEVES AMARAL, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para reconhecer a transcendência política da causa e prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. FABIO VASCONCELOS SIQUEIRA, patrono da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1335-46.2013.5.04.0007 da 4ª Região**, Agravante(s): FELIPE JOSÉ WERLANG, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TEVA FARMACEUTICA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo de Paula Alves, Advogado: Dr. Andre de Melo Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 968-06.2018.5.13.0004 da 13ª Região**, Agravante(s): ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A., Advogado: Dr. Wagner Herbe Silva Brito, Agravado(s): RAPHAEL DE SOUZA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Neuvanize Silva de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 936-51.2017.5.05.0006 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Advogado: Dr. Luís Fernando Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Agravado(s): DELAMARIO DOS REIS CARDOSO E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. João Gabriel Pimentel Lopes, Advogada: Dra. Marcelly dos Santos Badaro Lima, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; II) não conhecer do agravo, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência. **Processo: Ag-AIRR - 908-73.2011.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Advogada: Dra. Flávia Pereira de Almeida, Agravado(s): EDNA SILVA BUENO, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 874-84.2017.5.06.0102 da 6ª Região**, Agravante(s): SOSERVI VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Advogado: Dr. Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): JOSE RUFINO BARBOZA SOBRINHO, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Sousa Lima, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 813-38.2018.5.19.0003 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): KELVI TALISSON SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Basílio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 806-78.2017.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Advogada: Dra. Natália Rodrigues Moraes, Agravado(s): EDSON JOSE DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Guimarães Peres, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 730-73.2018.5.05.0015 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): DANIELLE DE GOIS LAPA, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, INSTITUTO HYGIA SAÚDE E



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 608-14.2020.5.20.0002 da 20ª Região**, Agravante(s): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Agravado(s): EDRIANE RIBEIRO EUZEBIO SANTA ROSA, Advogada: Dra. Maria do Carmo Deda Chagas de Melo, Advogado: Dr. Antônio Márcio Macedo Fontes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 605-90.2019.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): MARIA ANGELICA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Monise Gonçalves de Santana, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 592-13.2012.5.01.0053 da 1ª Região**, Agravante(s): LUIS CLAUDIO AUTRAN SEIDEL, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Agravado(s): BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: 1) não reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; 2) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa em relação ao tema "reintegração - membro da CIPA"; 3) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 500-30.2017.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s): CARMEN LUCI FEIX, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Heloisa Helena de Moraes Cunha Rego, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte CARMEN LUCI FEIX, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 405-68.2020.5.10.0022 da 10ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anna Caronila Zaidan e Souza, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): JOSE DO ESPIRITO SANTO GARCES FERREIRA, Advogado: Dr. Fábio Fontes Estillac Gomez, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 382-90.2021.5.19.0005 da 19ª Região**, Agravante(s): RESULTA INVESTIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jamison de Moura Lima, JACK CONSTRUCOES LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 332-76.2021.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, Agravado(s): KATHIANNE SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Antonio Cavalcante Soares,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Kleber dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Felcher de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência. **Processo: Ag-AIRR - 329-52.2021.5.10.0008 da 10ª Região**, Agravante(s): SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF, Advogado: Dr. Alex Costa Muza, Advogada: Dra. Monalisa Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Wilker Wagner Santos Carvalho, Advogada: Dra. Jackeline Grace Martins da Silva, Advogado: Dr. Edgard Lima Coelho, Agravado(s): CLEIDE MARIA PEREIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Fernanda Skaf Abdala Teixeira, Advogado: Dr. Leandra Lima Soares, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer os critérios de transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 327-80.2020.5.11.0011 da 11ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): FRANCISCO SAVIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Williane Wanessa Queiroz Cavalcante, MARCO COELHO SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. Sasha Lumy Filgueiras Ximenes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 262-84.2020.5.08.0006 da 8ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Wacim Torres Ballout, Advogado: Dr. Diogo Manoel Novais Lino, Advogado: Dr. Glaython Barreto de Menezes, Agravado(s): MARCO ANTONIO DINIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Chidy Henry Sanches Ootob, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 259-84.2020.5.09.0594 da 9ª Região**, Agravante(s): TECNOTAM - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Raphael Marcondes Karan, Agravado(s): CHARLES MAKER ROCHA, Advogado: Dr. Paulo Vinicio Cosme Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência. **Processo: Ag-AIRR - 190-09.2015.5.05.0022 da 5ª Região**, Agravante(s): GHISOLFI LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. - ME, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Advogado: Dr. Bruno Reis Lopes, Advogado: Dr. Nubia Reis Lopes, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, RUBENS COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno nos temas "horas extras - ônus da prova" e "intervalo intrajornada - ônus da prova"; II) dar provimento ao agravo interno no tema "jornada excessiva - danos morais" para prosseguir na análise do agravo de instrumento, no aspecto; III) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; IV) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 175-08.2016.5.13.0014 da 13ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): MARCEDÔNIO PEREIRA NEVES, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 144-23.2021.5.21.0003 da 21ª Região**, Agravante(s): ROSELI PEDRO DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Pedro Victor Medeiros de Melo, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Agravado(s): J.S.D PANIFICADORA EIRELI, Advogado: Dr. Rubens de Sousa Menezes, KIPAO PANIFICADORA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Marcel Henrique Mendes Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 97-61.2020.5.07.0007 da 7ª Região**, Agravante(s): MURICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Menezes Campolina Diniz, Agravado(s): FRANCINILDO FERREIRA DE MATOS, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Almeida Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 40-68.2022.5.13.0019 da 13ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daviallyson de Brito Capistrano, Advogado: Dr. Felype Bezerra de Aguiar Barbosa, Agravado(s): RUBERLANDIA RAMOS FLORENTINO, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Guedes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência. **Processo: Ag-AIRR - 23-96.2020.5.22.0004 da 22ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ALESSANDRA KELLY DA SILVA SOBREIRA, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Advogada: Dra. Caroline Vasconcelos de Oliveira Lopes da Silva, CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vinicius Bernanos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 130187-05.2014.5.13.0007 da 13ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Francisco Luiz Macedo Porto, Agravado(s) e Recorrido(s): JAHELTON SILVA DO CARMO, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da Claro S/A quanto aos temas da licitude da terceirização e do fato gerador das contribuições previdenciárias para fins do início da incidência do juro de mora e multa para destrancar o recurso de revista nos temas respectivos; II) negar provimento ao agravo de instrumento da Claro S/A quanto ao tema remanescente; III) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da empresa prestadora de serviços (AeC) quanto aos temas da licitude da terceirização e da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros; IV) negar provimento do agravo de instrumento da empresa prestadora de serviços (AeC) quanto aos demais temas. Custas não alteradas; V) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Claro S/A; VI) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 11773-74.2015.5.15.0066 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Procuradora: Dra. Fabiana Mello Mulato, Agravado(s) e Recorrente(s): WALTER GREGNANINI JÚNIOR, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Lima de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Moraes, Advogado: Dr. Ivan Lourenço Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 11077-83.2015.5.18.0121 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA, Advogado: Dr. Pedro Campana Neme, Advogado: Dr. Maria Fernanda Sbrissia, Advogado: Dr. Danilo Campana Neme, Agravado(s) e Recorrido(s): AMADOR FRANCISCO FERREIRA, Advogada: Dra. Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Osvaldo Gama Malaquias, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "horas in itinere. norma coletiva. limitação"; II) negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "enquadramento sindical. rúricula. cancelamento da OJ 419 da SBDI-I do TST"; III) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "base de cálculo das horas in itinere" e determinar o processamento do recurso de revista; IV) sobrestar o julgamento do recurso de revista; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 2157-08.2013.5.03.0025 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréia Vieira Rabelo, Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EDNA GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Italo Souza Nicolliello, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento apresentada em contraminuta; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; III) conhecer do recurso de revista da reclamante no tocante aos temas: a) gratificação semestral paga mensalmente e sua inclusão na base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a gratificação semestral, paga mensalmente, na base de cálculo das horas extras; b) base de cálculo dos honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários; III) não conhecer do recurso de revista do banco reclamado. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, patrono da parte EDNA GONCALVES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1002044-82.2018.5.02.0221 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, VILMA DOS SANTOS RODRIGUES RIBEIRO, Advogada: Dra. Cármen Cristina Braga, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001369-24.2020.5.02.0521 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ARUJÁ, Advogada: Dra. Marcia Andrea da Silva Rizzo, Advogado: Dr. Raissa Tofani Barbosa, Agravado(s): CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, DERMEVAL NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; II) considerar prejudicada a análise de transcendência do recurso em relação aos demais temas recursais; e III) negar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001301-69.2020.5.02.0361 da 2ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SP, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): DEBORA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogada: Dra. Maria Elaine Teles de Carvalho, OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001188-89.2020.5.02.0402 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, Procuradora: Dra. Carolina dos Reis, Agravado(s): INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA ALVES MULLER LTDA, Advogado: Dr. Roberto Sergio de Lima Junior, Advogado: Dr. Daniel Antipa Ward, Advogado: Dr. Vinicius Rodrigues Leite, JUPIARA DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Cristina Borges da Costa, Advogado: Dr. Thiago Rodrigues Xavier, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001052-15.2021.5.02.0481 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procuradora: Dra. Magali Ventili Marques, UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Agravado(s): MARIA DE FATIMA SCHIAVI DA SILVA, Advogada: Dra. Tarcísio Oliveira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista do Município de São Vicente e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada quanto ao tema "responsabilidade solidária/subsidiária do segundo reclamado", III) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada com relação ao tema "deserção do recurso ordinário - entidade sem fins lucrativos". **Processo: AIRR - 1000826-45.2022.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogado: Dr. Daniela dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Costa Pera Vitalino, Advogado: Dr. Renata Dantas de Jesus, Advogada: Dra. Verônica Andrade Canesso, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Gambetta, Advogado: Dr. Lizandra Flores dos Santos, Advogada: Dra. Danuta de Assis Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Advogada: Dra. Yasmin Ferreira El Kadri, Advogado: Dr. Dayana do Carmo Lopes Pera, Advogado: Dr. Gabrielle Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Lais Santana, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Advogada: Dra. Luiza Macedo Pedroso, Agravado(s): CANTINA NICOLLY LTDA, Advogado: Dr. Celio Luiz Muller Martin, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "validade do termo aditivo à CCT" e "justiça gratuita"; II) não reconhecer a transcendência quanto aos "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000815-88.2021.5.02.0025 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA CRIANÇAS DE DEUS, VANIA GERMANO FERREIRA, Advogado: Dr. Samuel Laurentino Mauer dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000776-91.2021.5.02.0025 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogada: Dra. Francisca Arcanjo da Silva Moura, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): VALDIR DIAS JORGE & CIA LTDA, Advogado: Dr. José Andrade Da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "validade do termo aditivo à CCT" e "justiça gratuita"; II) não reconhecer a transcendência quanto aos "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000703-36.2021.5.02.0085 da 2ª Região**, Agravante(s): ROITEMAN DE CASTRO GOUBETTI, Advogado: Dr. Juliana Ramos Poli, Agravado(s): JADLOG LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. João Oscar Tega Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "rescisão indireta"; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Justiça gratuita - comprovação do estado de necessidade" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiário de justiça gratuita" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000567-32.2021.5.02.0055 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Dra. Marisa Macedo Martins, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Nunes, Agravado(s): LANCHONETE PAMPLONA 983 LTDA, Advogado: Dr. João Herbeth Martins Costa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos critérios de transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000567-47.2021.5.02.0050 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Edna Fernandes Assalve, Agravado(s): UBIRATAN PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Claret Valente Junior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000153-84.2020.5.02.0373 da 2ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, WALDEIA MENEZES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Eduardo Mithio Era, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000143-62.2021.5.02.0613 da 2ª Região**, Agravante(s): RENZO RUSCHIONI, Advogado: Dr. Estanislau Maria de Freitas Júnior, Agravado(s): TENTEX DO BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA., Advogado: Dr. Tiago Augusto Pereira de Souza Alcaraz, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, (I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

gratuita" II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000106-81.2019.5.02.0006 da 2ª Região**, Agravante(s): SERGIO ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andrea Carneiro Alencar, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Advogada: Dra. Camila Galdino de Andrade, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Advogado: Dr. Cilene Fazio, Advogado: Dr. Helena Aparecida de Abreu, Advogada: Dra. Ligia Brasil da Silva Alves dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "multa por embargos declaratórios protelatórios aplicada ao reclamante"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 111000-94.2009.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): IDOLO DA SILVEIRA TON, Advogada: Dra. Mariana Ferreira Cavallieri Mathias, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Sterza, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto aos temas "aporte de reserva matemática", "cálculo dos juros moratórios", "correção monetária - momento de incidência", "complementação do valor das custas processuais relativas à fase de conhecimento", "honorários periciais" e "enriquecimento ilícito"; II) prejudicada a análise da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105000-12.2007.5.03.0106 da 3ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: Dr. Luiz Felipe Braga Bastos, Agravado(s): EUFRAN RIBEIRO DE FREITAS, Advogado: Dr. Ramiro Marques Alcântara, GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Luiz Felipe Braga Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "competência exclusiva do juízo recuperacional" e "recuperação judicial - incidência de juros e correção monetária". **Processo: AIRR - 101990-83.2017.5.01.0002 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): JOSE NILDO TEIXEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Tatiana da Silva e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101406-12.2019.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): MARCOS MICHEL RAMOS, Advogado: Dr. Vinicius Braga Ramos, VITRI EVENTOS LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 101286-13.2019.5.01.0063 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Juliana da Cunha Foch-Arigony, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., CID MARQUES PENEDO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101115-30.2019.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Victor Hugo Freitas de Oliveira, EVERALDO BATISTA PEREIRA, Advogado: Dr. Pedro Mansur Duarte de Miranda Marques, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101047-14.2019.5.01.0029 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): BRUNO BRAGA DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Carvalho Parrini, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100983-42.2020.5.01.0005 da 1ª Região**, Agravante(s): COLÉGIO PEDRO II, Procurador: Dr. Vera Lúcia Gomes de Almeida, Agravado(s): TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, WILDA INES DIAS MARCOLINO, Advogado: Dr. Denise Dimas Castro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100954-53.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MARCO AURELIO DA COSTA FERNANDES, Advogado: Dr. Christino Moreira Neto, Advogado: Dr. Rawlinson Wagner Moraes Rolim, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100785-97.2017.5.01.0073 da 1ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES E OUTROS, Advogado: Dr. Edson da Silva Costa, Advogado: Dr. João Cândido Martins Ferreira Leão, Agravado(s): EXPRESSO MANGARATIBA LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, MARCELO RIZZUTO RIBEIRO, Advogado: Dr. Robson Silva de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100719-72.2020.5.01.0248 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira, Agravado(s): ANA CRISTINA GOMES, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, CNS -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Renato Moura da Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100645-05.2019.5.01.0005 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Victor Hugo Freitas de Oliveira, VITOR DE JESUS DIAS, Advogado: Dr. Pedro Mansur Duarte de Miranda Marques, Advogado: Dr. Claudio Zadorosny Lopes Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100432-28.2019.5.01.0060 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Moura Cruz Varandas, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Agravado(s): CLAUDIA DOS SANTOS COURA, Advogada: Dra. Omiltes Amaro de Carvalho, IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100388-28.2021.5.01.0031 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOSAÚDE, Advogado: Dr. Roberto Pereira Perez, PATRICIA IDALINO ANDRADE, Advogado: Dr. Deyvid Pravato Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Vitor Lelis Soares, ROMANA GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Roberto Pereira Perez, Advogada: Dra. Mariana Stor Rios, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de renúncia na petição TST - Pet. nº 425103/2023-0. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100075-03.2019.5.01.0075 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Agravado(s): ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio da Silva Gomes, IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do tema "responsabilidade subsidiária"; II) não reconhecer a transcendência da causa quanto aos tema "abrangência da condenação"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100021-95.2017.5.01.0046 da 1ª Região**, Agravante(s): AGOSTINHO JOSE BOTELHO LOPES E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Agravado(s): EDUARDO CASSIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Jociane Glória Monfort de Medeiros, RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25132-89.2019.5.24.0005 da 24ª Região**, Agravante(s): ARTHUR MARQUES DA SILVA BUCHARA DE ALENCAR, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Azambuja Miotto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAMPO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

GRANDE, Advogado: Dr. Matusael de Assunção Chaves, SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA, Advogado: Dr. André Theodoro Queiroz Souza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24748-97.2016.5.24.0081 da 24ª Região**, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Mauricio Mazzi, Agravado(s): SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Emerson Cordeiro Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento apresentada em contraminuta; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação às horas in itinere, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21650-30.2016.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Anelio Evilazio de Souza Junior, Agravado(s): PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Bruna Marin Rossato, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21223-22.2019.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): PROMATRIZ MULTISERVICOS LTDA - EPP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogado: Dr. Gustavo Santos Rocha da Rocha, VADERSON PAULETTE DA SILVA, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21195-09.2018.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Advogada: Dra. Patrícia Machado da Silva, ZULEICA CORREA TONIOLO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Wanda Elisabeth Dupke, Advogado: Dr. Luis Felipe Bica Martins, Advogada: Dra. Caroline Hegele, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20541-34.2018.5.04.0019 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, LUIS HENRIQUE SILVA DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamada, em relação aos temas "prescrição do benefício-alimentação", "FGTS" e "honorários advocatícios", e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "natureza jurídica do benefício-alimentação", e negar provimento ao agravo de instrumento; III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista do reclamante, no tocante ao tema "negativa de prestação jurisdicional", e negar provimento ao agravo de instrumento; IV) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "natureza salarial do benefício-alimentação - reflexos nas parcelas compostas pelo benefício-alimentação", e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20281-57.2018.5.04.0406 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MARCOPOLO S.A., Advogada: Dra. Vívian Letícia Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogada: Dra. Natasha Giacomet, Advogado: Dr. Laerte Bonetti de Andrade, Advogado: Dr. Giordani Ismael Fritzen, VLADIMIR MORAES DE CASTILHOS, Advogado: Dr. David dos Santos Noronha, Advogado: Dr. Everton Luis dos Santos Noronha, Advogado: Dr. Janciele Toledo Fuentes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) superar a questão relativa à deserção e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista em relação ao tema "dano material - concausa - configuração", não reconhecer a transcendência em relação aos temas "FGTS - prescrição trintenária", "dano material - parcela única - redutor; benefício previdenciário - cumulação com responsabilidade civil", "danos morais e estéticos - valor fixado", "hipoteca judiciária", "FGTS - período de afastamento" e "honorários periciais", reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista em relação ao tema "pensão vitalícia - cota única", não reconhecer a transcendência quanto ao tema "doença ocupacional - estabilidade - indenização substitutiva" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 20144-51.2019.5.04.0241 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Agravado(s): FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, MIRIAM FREITAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16687-88.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE JOSELANDIA, Procurador: Dr. Alteredo de Jesus Neris Ferreira, Agravado(s): DEUSDETH DA CONCEICAO PEREIRA, Advogada: Dra. Elivane Pereira Lourenço da Silva Berredo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "competência da Justiça do Trabalho - FGTS"; II) julgar prejudicada a análise dos critérios de transcendência em relação aos temas "impugnação ao benefício de justiça gratuita concedido ao reclamante"



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

e "honorários advocatícios de sucumbência"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12602-26.2017.5.15.0053 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ewerton Zeydir Gonzalez, Advogado: Dr. Bruno Gilberto Soares Marchesini, Agravado(s): DATALINK LTDA., Advogado: Dr. Cassiano Silva D Angelo Braz, MARIA APARECIDA DE MORAES, Advogado: Dr. Davi Fernando Dezotti, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11412-96.2021.5.15.0082 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Agravado(s): BRUNO HENRIQUE MUNIZ, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélío Ribeiro dos Anjos, Advogada: Dra. Jéssica Ellen Ronda, GODOY & ARAUJO SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11385-85.2021.5.03.0070 da 3ª Região**, Agravante(s): USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Richele Luiza de Souza, Advogado: Dr. Bibiana Gonçalves, Advogado: Dr. Lucas Neves de Faria, Agravado(s): WILSON FERREIRA FELIPE, Advogado: Dr. Imalaiamo Figueiredo Paulo Correa, Advogado: Dr. Claudio Antonio Chaquine Calixto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista, em relação aos temas "pagamento de cestas básicas", "adicional de insalubridade - ruído", "adicional de insalubridade - agentes químicos - hidrocarbonetos" e "reclamante beneficiário da justiça gratuita", e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista, quanto ao tema "limitação da incidência de juros e correção monetária à data do pedido de recuperação judicial", e negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista, no tocante ao tema "férias pagas fora do prazo legal - pagamento dobrado", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11220-06.2021.5.15.0005 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Aline Karina da Silva Calado, Agravado(s): FATIMA ELIZABETH BASTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Paulo Sergio Bobri Ribas, Advogado: Dr. Jose Antonio de Queiroz, SAO FRANCISCO DE ASSIS ACAO COMUNITARIA E PROMOCAO SOCIAL - ACOP, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11087-37.2022.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): NILDETE DA CONCEICAO DE LISBOA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): ARQUA INDUSTRIA BRASILEIRA DE MANGUEIRAS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Melo Borges, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10899-35.2020.5.03.0103 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA, SMALLE DE ALMEIDA DELORIDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruna Pereira dos Santos, Relator:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10823-25.2020.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Custódio Leandro de Barros, Advogado: Dr. Denilo Fernando Maia Andrada, Advogado: Dr. Elise de Sa Machado, Agravado(s): GUSTAVO MOREIRA DE FARIA, Advogada: Dra. Larissa Pereira Filgueiras Mendes, Advogada: Dra. Polyana Maria Caldas de Assis, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10777-32.2020.5.15.0024 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médiçi, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA BAURU, Advogado: Dr. Mário Cézar Barbosa, Advogado: Dr. José Antônio de Sena Jesus, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10658-97.2019.5.03.0167 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): WAGNER EDUARDO SILVA, Advogado: Dr. Vinícius Falcão da Silva Moura, Advogado: Dr. Sanzio Eduardo Ramos, WJ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10657-50.2019.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE BETIM, Procuradora: Dra. Janaína Paschoalin Dias Burni, Procurador: Dr. Cirilo Moreira Júnior, SANTA FÉ SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Hoffert Cruz, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, Advogada: Dra. Vanessa Pereira de Oliveira Sampaio, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência relativa ao recurso de revista da primeira reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento respectivo; II) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista do Município de Betim (segundo reclamado) quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10568-36.2020.5.15.0130 da 15ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Tiago Mattoso Sacilotto, Agravado(s): STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Daniela de Freitas, VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Leonardo Igor Valente Veiga, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10563-57.2018.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): ADRIANA SANTANA DE JESUS ALVES, Advogado: Dr. Jorge Fumio Muta, Advogado: Dr. Marcio Nunes dos Santos, WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Odair de Moraes Junior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10442-82.2020.5.15.0098 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, JOSE CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alex de Souza Ranieri, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10338-42.2021.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, Agravado(s): JOSIMEIRE VIEIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Wellington dos Santos Machado, Advogado: Dr. Fabio Celso Bornia, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10308-53.2020.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Giza Helena Coelho, Advogada: Dra. Milena Piráquine, Agravado(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, JECINETE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10275-45.2021.5.03.0072 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. Antenor Lamha Rocha, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): EMERSON DE OLIVEIRA LEITE, Advogado: Dr. Fidelis da Silva Moraes Filho, PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. José Bezerra Vieira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10269-56.2020.5.15.0034 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): MARIA RITA DE FREITAS, Advogado: Dr. Luís Augusto Loup, Advogado: Dr. Alison Barbosa Marcondes, STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10248-53.2019.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Advogada: Dra. Selma Aparecida Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): ANTONIO ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Renê da Costa Abbiati, CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10173-96.2020.5.15.0048 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques, Agravado(s): ALCIR SEBASTIAO DE TOMAZI, Advogado: Dr. Thiago Jordão, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10170-44.2020.5.15.0048 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, THIAGO FRANCISCO CLATI, Advogado: Dr. Thiago Jordão, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5798-14.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS ONSHORE E OFFSHORE LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Pimenta Pinheiro, JOSUE LEITE CAVALCANTE, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Yuri Rafael de Carvalho Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso; e II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1856-54.2016.5.20.0002 da 20ª Região**, Agravante(s): ARISMAR FONTES DANTAS SANTOS, Advogado: Dr. Júlio Carrera Correia, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; II) reconhecer a transcendência política e jurídica em relação ao tema "responsabilidade subsidiária" e dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema, para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1412-87.2018.5.22.0004 da 22ª Região**, Agravante(s): KALINA SOARES NUNES, Advogado: Dr. Diógenes Vítor da Silveira, Agravado(s): HOSPITAL SANTA MARIA LTDA, Advogado: Dr. Wilson Gondim Cavalcanti Filho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento em relação aos temas "negativas de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa - apreciação de mídia como meio de prova", "preclusão do exame de cotejos jurisprudenciais indicados na petição inicial", "dano moral", "conversão da rescisão indireta", "inépcia da inicial - valor da remuneração" e "estabilidade no emprego em razão de acidente de trabalho"; II) reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista em relação ao tema "honorários sucumbenciais - parte beneficiária da justiça gratuita"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1365-43.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): INSTITUTO MULTI SAUDE EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Délio Santana Alves, Advogado: Dr. Rafael



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rocha Caldeira, LUANA GOMES MARTINS, Advogado: Dr. Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Advogado: Dr. João Higino Neto, Advogado: Dr. Cristiano Lima Araújo, Advogada: Dra. Raisia Sousa de Magalhães, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286-42.2014.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ACIL LOURENÇO, Advogado: Dr. Antônio Clarete Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1265-37.2016.5.05.0511 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): CRISPINIANA FREIRE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Bruno Medeiros da Silva, Advogada: Dra. Marisa França Santos, META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256-59.2016.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ricardo José Costa Villaça, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., HELENEIDE DOS SANTOS DUARTE, Advogada: Dra. Angélica Suely Mariani Alves, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224-42.2021.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau, Agravado(s): LAND WORK ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL - EIRELI, VIVIANE ANDRIGO MOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1206-68.2019.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): LUCINELIO VIEIRA DE SOUZA SA, Advogado: Dr. Lorraine Silva Natali, VIX SERVICOS - ES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política dos temas "responsabilidade subsidiária - ente público" e "dano moral - atraso nas verbas rescisórias"; não reconhecer a transcendência dos temas: "abrangência da condenação subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento unicamente quanto ao tema "dano moral - atraso nas verbas rescisórias", para determinar o processamento do recurso de revista no particular; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1186-65.2019.5.07.0004 da 7ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Agravado(s): ANTONIA IEDA SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Fabiano Lima, PCN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1117-73.2019.5.09.0005 da 9ª Região**, Agravante(s): ELZA SMAK BATISTA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Agravado(s): CENTRAL DE APOIO VALE DO IVAI LTDA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Vair Ferreira Macário Neto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios de sucumbência" e "multa por embargos de declaração protelatórios"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais - quantum indenizatório"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108-79.2015.5.14.0404 da 14ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): A & C CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., FRANCISCO SEVERIANO DE SOUZA, Advogado: Dr. Ana Paula Feitosa Modesto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1068-71.2019.5.06.0019 da 6ª Região**, Agravante(s): AUGUSTO APOLINARIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Alves Nascimento, Agravado(s): LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Diogo Durau Sartori, NUTRIPET RACOES E ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Igor Amado Veloso, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. RAFAEL ALVES NASCIMENTO, patrono da parte AUGUSTO APOLINARIO DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1043-50.2019.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Corrêa, Agravado(s): ERALDO NERES SANTANA, Advogada: Dra. Tatiana Freire Alves Maestri, MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 970-73.2019.5.05.0291 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Advogado: Dr. Leila Orge Andrade, RICARDO DA SILVA DOURADO, Advogada: Dra. Samara Araújo de Freitas, Advogado: Dr. Eder Rosa Mendes Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 757-29.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Dra. Emanuela Pompa Lapa, Agravado(s): ALEXSANDRO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Mário Garcia Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707-81.2018.5.05.0192 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Jhulliane Monteiro Cardoso dos Santos, TECHSERV SERVIÇOS PREDIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706-90.2018.5.05.0291 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF, Advogado: Dr. Marcos Lenin Pamplona Barbosa, Advogada: Dra. Sarah Carolina Viana de Macedo Carneiro, Agravado(s): BOA SORTE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP, DELMO FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juraci Dourado Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 660-33.2020.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, Advogado: Dr. Elton Luiz Alves da Silva, SOSTENES RONALDO LOBO SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Vilas Boas Gomes, Advogado: Dr. Fabiano Vilas Boas Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 653-63.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, Agravado(s): EVANILTON MENEZES MATOS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623-52.2021.5.09.0002 da 9ª Região**, Agravante(s): DEBORA BUENO DE OLIVEIRA GANZ, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Agravado(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS, Advogado: Dr. João Fernando Bruno, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, no particular; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "nulidade do banco de horas - horas extras - impossibilidade de limitação da hora mais adicional nos termos do art. 59-B da CLT" e dar provimento ao agravo de instrumento, no particular, para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. Ressalva entendimento apenas quanto à tese de INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 59-B DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. **Processo: AIRR - 619-93.2018.5.05.0531 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): AIANE GONCALVES COSTA, Advogada: Dra. Maria das Graças Lázaro Siloti, Advogado: Dr. Benilton Quaresma Lima, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611-45.2018.5.05.0005 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): BASE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, DEIVISSON GUEDES DE OLIVEIRA, LEANDRO SOUZA SANTANA, Advogado: Dr. Moema Elisa Coentro Mutti Bastos, Advogado: Dr. Sarah Tupinambá Ribeiro, Advogado: Dr. Antonio Menezes do Nascimento Filho, MESSIAS SOUZA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 607-17.2018.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB, Advogado: Dr. Álvaro Pereira Boaventura Júnior, Advogada: Dra. Larissa Ribeiro de Araujo Freitas, Agravado(s): ATENTO BAHIA SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Alexandre de Brito Faria, ELIENE DA SILVA FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. ELIEZER QUEIROZ DOURADO, patrono da parte ELIENE DA SILVA FERREIRA E OUTROS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 589-95.2019.5.05.0281 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): CLAUDIO PEDREIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Jamila Oliveira da Silva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Ingrid Santos Cardozo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583-04.2019.5.05.0018 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Oliveira, Agravado(s): GLOBOLAV LAVANDERIA E SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogado: Dr. Joelma da Rocha Barretto, JUCIMARA SOUSA SANTOS, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão Souza, Advogado: Dr. Sérgio Emanuel Ferreira Lima de Moura, Advogado: Dr. Yuri Moura Ribeiro de Sa, SURYA LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Joelma da Rocha Barretto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 570-82.2019.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITE, Procurador: Dr. Bruno Xavier Gomes, Agravado(s): GILVANIA SILVA ARAUJO ALVES, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Advogada: Dra. Nívea da Silva Ramos Reseda, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539-69.2019.5.05.0281 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): CLEDSON JESUS DOS REIS, Advogado: Dr. Mirelly Cerqueira Silva Santos,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogado: Dr. Yuri Caetano de Vasconcelos, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Rodrigo Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Ingrid Santos Cardozo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501-64.2020.5.09.0684 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): KETELLYN EDUARDA MORAES BORGES, Advogado: Dr. Ana Carla de Aguiar Figueiredo, Advogado: Dr. Debora Maria Cesar de Albuquerque, Advogado: Dr. Victor Emmanuel Pascaretta Gallo Barreto de Souza, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 494-08.2019.5.05.0009 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Agravado(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, RODRIGO ALMEIDA FERREIRA, Advogada: Dra. Thais de Carvalho Soares, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 492-45.2019.5.09.0003 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Elizabet Nascimento Polli, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Agravado(s): RODRIGO FERREIRA, Advogado: Dr. Ugo Ulisses Antunes de Oliveira, SANEPRESS - SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA - ME, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458-91.2018.5.11.0151 da 11ª Região**, Agravante(s): ARISON PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Wilson Molina Porto, Agravado(s): MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA., Advogado: Dr. Enysson Alcântara Barroso, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331-58.2020.5.05.0311 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): DAS SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, Advogado: Dr. José Fernando Rangel Santos, OSMAR HILTON DOS SANTOS PAIXAO, Advogado: Dr. Gabriela de Carvalho de Melo Pita Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 328-82.2019.5.05.0006 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): MARCIA CRISTINA RIBEIRO DE JESUS, Advogado: Dr. Luís Carlos Correia Coentro, SABORE CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Martins Souto Neto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328-**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**74.2018.5.05.0020 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tésio Rauff de Carvalho Moura, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): FERNANDO GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Jessica Assuncao Cunha, LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 322-47.2018.5.05.0641 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, TERESINHA TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 319-43.2018.5.05.0431 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Procurador: Dr. Tésio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, ITAMARA JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Mailton Santos de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: ,por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 316-59.2021.5.05.0342 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, DANIELA FERNANDES DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Ludimila Coelho Loiola, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 307-50.2018.5.05.0521 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tésio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): ADEMILTON VIEIRA SILVA, Advogado: Dr. José William de Abreu Lima, Advogado: Dr. Danilo Fontes da Silva, Advogado: Dr. Mariana Lacerda Santos, Advogado: Dr. Aladio Alves Santos, TOP ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Paulo César Duarte de Aragão Filho, Advogado: Dr. Cintya Pereira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 301-76.2018.5.05.0122 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Claudiane Gil de Carvalho Lima, MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243-93.2020.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Advogado: Dr. Fábio





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Marcela Peixoto França Pereira, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): CDN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Advogada: Dra. Sheila Dias da Silva, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DO ESTADO DA BAHIA - SINTEPAV/BA, Advogado: Dr. Flávio Cumming da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) determinar o levantamento do segredo de justiça; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. FABIO VASCONCELOS SIQUEIRA, patrono da parte P.B.S.-P., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 239-73.2022.5.08.0005 da 8ª Região**, Agravante(s): LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Roberto Carlos de Sousa Lopes, Advogado: Dr. Daniel Gato Medeiros, Agravado(s): CRISTIANE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Taynah Soares de Alcantara, Advogado: Dr. Karina Pontes Correa Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218-57.2020.5.22.0109 da 22ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO, Advogado: Dr. Mattson Resende Dourado, Agravado(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Advogada: Dra. Morgana Nualla Castelo Branco Holanda, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 164-56.2020.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s): GEBERSON ALVES DE ABREU, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 22-14.2014.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ELISEU RODRIGUES, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, MENDES & MITUGUI LTDA., PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRag - 1000583-76.2021.5.02.0704 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): LYDIANE SANTOS DE JESUS SANTANA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

quanto aos temas "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Abrangência da condenação. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Recurso de revista que não observa os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017", conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação não seja limitada aos valores atribuídos na reclamação trabalhista, de modo que as parcelas devidas devam ser apuradas em liquidação, observando os demais parâmetros estipulados no título executivo. **Processo: RRAg - 100968-23.2019.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmento Leal, Agravante(s) e Recorrido(s): ITPLAN INTEGRAÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIO LUCIO DUARTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabiano Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Marianne Oliveira de Souza Magnum, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Deserção do recurso ordinário. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação de insuficiência de recursos" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ITPLAN Integração Tecnologia e Planejamento Ltda.; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova", porém não conhecer do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RRAg - 20873-13.2020.5.04.0251 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Deivi Trombka, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Solange Donadio Munhoz, IVO ANTONIO FERREIRA, Advogado: Dr. Marisa Ines Bernardi de Oliveira, Advogado: Dr. Milene Mattana de Fraga, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dano moral. Atraso no pagamento de verbas rescisórias", por violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral pela ausência de pagamento das verbas rescisórias. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 20076-04.2018.5.04.0123 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, ZAIDA SILVEIRA MUNIZ, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Olioni, Advogada: Dra. Melina Socoowski Olioni, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 20969-33.2015.5.04.0015 da 4ª Região**, RECORRENTE: TIM S/A, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. FABIO KORENBLUM, RECORRIDO: RAFAELA DUTRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. JEFERSON RODRIGUES DA SILVA, GOPE ORIENTACAO PROFISSIONAL EDUCACIONAL LTDA - EPP, Advogado: Dr. JOSE ROBERTO CREMONTI DE CASTRO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20488-65.2017.5.04.0382 da 4ª Região**, Recorrente(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogada: Dra. Luciene Raquel Martins da Silva, Advogado: Dr. Maria Amélia de Brito Bergmann, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): ATILA CALCADOS LTDA - ME, BORRACHAS CV EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Carniel, Advogado: Dr. Patricia Sturmer, CRYSTAL SCHOES U ASSESSORIA E LANÇAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Airtom Pacheco Paim Júnior, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Advogado: Dr. Diogo Kniest Stein, Advogado: Dr. Caroline de Oliveira, DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO, Advogada: Dra. Flávia Regina Pereira Mendes, GSA CALCADOS EIRELI, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, INVOICE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, MARIA GENECI FALEIRO GARCIA, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Advogado: Dr. Derli da Silveira, MARISOL VESTUÁRIO S.A., Advogado: Dr. Joana Ferreira, Advogado: Dr. Rodolfo Assis Bordinhao, SELECTO CALÇADOS EIRELI, TRONIC INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Jamille Rachel Martinazzo, Advogado: Dr. Vicente Aron Machado da Rocha, USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Diovani Augusto Colombo, VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade solidária reconhecida pelo TRT. Terceirização de serviços. Empresa privada", por violação do art. 5º, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido decorrente da responsabilidade solidária da reclamada Calçados Bottero Ltda.. Subsiste, contudo, a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto às demais condenações da empregadora reconhecidas na presente ação. **Processo: RR - 11515-19.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA, RECORRIDO: CELIA REGINA NIETO BENI, Advogado: Dr. JAYME DE OLIVEIRA E SOUSA NETO, Advogada: Dra. FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS. ADPF Nº 501. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA SÚMULA Nº 450 DO TST PELO STF. EFEITO VINCULANTE", por violação do art. 145 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e do terço constitucional, e, por conseguinte, excluir da condenação os honorários advocatícios impostos à reclamada. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pela parte reclamante. **Processo: RR - 11405-60.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, Advogado: Dr. RODRIGO FONSECA ARGOLLO, RECORRIDO: MARIA DE LOURDES CORREA LOPES, Advogada: Dra. CAMILA BARTH PIRES SILVEIRA, Advogado: Dr. PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, Advogada: Dra. FABIANA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

NOGUEIRA DOS SANTOS, COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU, Advogada: Dra. TALITHA ZUPPO SORRENTINO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. II - prejudicar a análise do pedido de sobrestamento do processo, ante ao provimento do recurso de revista. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 1000083-11.2021.5.02.0445 da 2ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lenize Brigatto Pinho Barbara, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Juliana Bibian Paes Bezerra, Embargado(a): ABRAAO RODRIGUES, Advogada: Dra. Sylvia Aparecida Oliveira Cichello, PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-RR - 20857-47.2017.5.04.0871 da 4ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): L FLORIANO EMPREITEIRA LTDA - ME, Advogado: Dr. Rafael Carissimi, Advogada: Dra. Thais Constantin Carissimi, TALISE DA CRUZ ROBALO, Advogada: Dra. Luciane Andréia Mendel Torres, Embargado(a): DUWAIHI PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 13/09/2023. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 1001929-57.2015.5.02.0321 da 2ª Região**, Agravante(s): VALTER JOSE DA CRUZ, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): CUMMINS BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Milene Lumi Sakamoto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1001725-10.2019.5.02.0018 da 2ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): DIOGO FRANCA PINHEIRO, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Ribeiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RRAg - 1001689-07.2019.5.02.0005 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): CARTOS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., Advogada: Dra. Thais Carvalho Santos, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Diego Sabatello Cozze, Advogado: Dr. Osman Carreira Pessoa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001513-74.2016.5.02.0056 da 2ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Maurício Evandro Campos Costa, Agravado(s): MILTON ZANOTTI JUNIOR, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Advogado: Dr. Eduardo Fanchiotti Loureiro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001510-91.2020.5.02.0602 da 2ª Região**, Agravante(s): ROSA DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE FAMILIA FRUTO FIEL,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001413-32.2018.5.02.0321 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Agravado(s): IVONILSON DE ARAIUJO, Advogado: Dr. Michael de Andrade, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Férias. Gozo em época própria. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Dobra a que se refere o art. 137 da CLT. Tese vinculante. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento do município reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1001356-44.2018.5.02.0311 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Agravado(s): DIRLEI FERNANDES VIANA, Advogado: Dr. Wagner Maurício Palermo, Advogado: Dr. Valdenor Barbosa Camilo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Férias. Gozo em época própria. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Dobra a que se refere o art. 137 da CLT. Tese vinculante. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento do município reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1001269-74.2014.5.02.0264 da 2ª Região**, Agravante(s): JEAN MARC YVON TEODORESCU, Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Rodrigues, Agravado(s): DOUGLAS FREITAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, EME3 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, ENGINEERING ASSEMBLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS - FERRAMENTAS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, MARCO AURÉLIO LUIZ DA COSTA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo; e II - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001183-60.2020.5.02.0081 da 2ª Região**, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, Advogado: Dr. Andre Luis de Paula Borges, Agravado(s): OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI, Advogado: Dr. Jefferson Biamino, Advogado: Dr. Otavio Augusto Couto Silveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; II - não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001157-10.2021.5.02.0087 da 2ª Região**, Agravante(s): MAURO GARCIA FATTE, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogado: Dr. Joao Batista Pinheiro Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1001120-03.2020.5.02.0027 da 2ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL ALEMÃO OSVALDO CRUZ, Advogado: Dr. Antonio Bonival Camargo, Agravado(s): EVERTON NORONHA DA SILVA, Advogado: Dr. Rosana Pereira de Alexandria, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001078-57.2020.5.02.0704 da 2ª Região**, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): GERALDO RAMOS DA CRUZ, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e aplicar multa de 2% com base no parágrafo 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. **Processo: Ag-RRAg - 1001061-25.2018.5.02.0014 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rogério Pereira da Silva, Agravado(s): ANA PAULA BIANCHINI SOARES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Marcio Martinelli Amorim, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001059-58.2018.5.02.0013 da 2ª Região**, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): PATRICIA PINELLO MACHADO, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Amanda Lyrio Assreuy, patrona da parte AMADEUS BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 1001043-78.2021.5.02.0602 da 2ª Região**, Agravante(s): BULLGUER ALIMENTACOES LTDA, Advogada: Dra. Janete Papazian, Agravado(s): LARISSA MACHADO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Alencar, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000974-10.2015.5.02.0391 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): RONALDO GABRIEL FILHO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000711-08.2020.5.02.0001 da 2ª Região**, Agravante(s): SONIA REGINA CICONE LIGGIERI, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): ANTONIO CARLOS ROSSI, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, ROBERTO BARBOSA DEL NERO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000390-71.2021.5.02.0054 da 2ª Região**, Agravante(s): THAYSA FERREIRA ELVAS ROSAL, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Nathany Raphael Arico, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RRAg - 1000303-36.2018.5.02.0082 da 2ª Região**, Agravante(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Egle Rezek, Agravado(s): ACTION BR SOLUÇÕES EM PROMOÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Mário Augusto Bardí, Advogada: Dra. Renata Ferraz Ribeiro Almada, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000255-04.2021.5.02.0040 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA DOLORES LUZ MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alberto Brito Rinaldi, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agostinha Gorete Silva dos Anjos, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000094-54.2019.5.02.0463 da 2ª Região**, Agravante(s): JAIR DOMINGOS DA SILVA, Advogada: Dra. Sueli de Souza Costa Silva, Agravado(s): SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo César Torres, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000078-64.2021.5.02.0032 da 2ª Região**, Agravante(s): SÃO PAULO TURISMO S.A., Advogado: Dr. Anderson Garcia de Padua, Advogado: Dr. Luciano Guimarães Coelho Maciel Santos, Agravado(s): AMAURI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000064-29.2015.5.02.0020 da 2ª Região**, Agravante(s): CRIS DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carvalhal Júnior, Agravado(s): DELL AGNOLO COMÉRCIO DE CONFEÇÃO E LIVRARIA CRISTÃ LTDA. - ME, Advogada: Dra. Aline Borges Ferrari, IRMA VÍVIAN DE CASTRO PEREIRA PROA, PROA & CIA. LTDA. - EPP, SOLANGE APARECIDA BRAZ, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000058-16.2020.5.02.0612 da 2ª Região**, Agravante(s): LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Jorge Akira Sasaki, Advogado: Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner, Advogado: Dr. Ana Carolina Lopes Teixeira Guimarães, Advogado: Dr. Demetrius Abrao Bigaran, Agravado(s): CLAUDIO RIBEIRO DELFINO, Advogada: Dra. Vanessa Cristina Marques Silva, Advogada: Dra. Rosangela Aparecida de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 500868-43.2014.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): JORGE NUNES DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 214900-54.2009.5.18.0004 da 18ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. Moisés Vogt, JOÃO FERNANDES, Advogada: Dra. Fabiana das Flores Barros, Advogado: Dr. Geraldo Jésus Araújo Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 101857-64.2017.5.01.0059 da 1ª Região**, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Daniella Caruso Clark Magon, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Euclides Cavalcante Silva, Advogado: Dr. Pedro Aires Caetano Pereira, NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Joaquim Mentor de Souza Couto Júnior, VANESSA DE SOUZA COSTA SUAREZ BAPTISTA, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Advogada: Dra. Maria Fernanda Centieiro do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 101729-65.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): RICARDO MOURA SABINO CAMPOS, Advogado: Dr. Marcelo de Moura Miranda, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 101504-40.2019.5.01.0225 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, Agravado(s): GONCALA LIMA DA SILVA ARAUJO, Advogada: Dra. Andrea Alexandrino Serrano, PROL STAFF LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 101166-36.2019.5.01.0041 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): JUPIARA RIBEIRO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Mariana Guedes Olyntho, MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 101157-49.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s): ELIELTON DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Daniela Albino Aragão de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 101039-96.2021.5.01.0019 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Agravado(s): OZZ SAUDE - EIRELI, Advogado: Dr. Cristiane Losso Fernandes, VINICIUS DE LIMA MANZOLI BARBOSA, Advogado: Dr. Michele Cristine Macedo Pinto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100993-42.2019.5.01.0225 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO PEREIRA, Advogado: Dr. Anderson Miguel Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Felipe Lima da Cunha, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100866-59.2020.5.01.0067 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, RUTH DA SILVA DAMASCENO, Advogado: Dr. Celso Martins Montezuma Neto, Advogado: Dr. Celma da Silva Montezuma Vieitas, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100862-79.2019.5.01.0512 da 1ª Região**, Agravante(s): CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Dr. Bruno José Serafim Verbicário dos Santos, Agravado(s): GEISA MONTEIRO DINIZ MARCHITO, Advogado: Dr. Fagner Jorge Sandes de Almeida, Advogado: Dr. Vitor Alves Barreto, Advogado: Dr. Leonardo Sampaio Porto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 100717-13.2020.5.01.0019 da 1ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL LAR INTERLINK EIRELI - ME, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): KAREN PIMENTEL ROSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jorge Monteiro Valdevino, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA", "MULTA DO ART. 477 DA CLT", "HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS" E "ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA". II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "MULTA DO ART. 467 DA CLT" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100705-62.2019.5.01.0074 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Marianna da Paixao Frascari, LAERTE MONTEIRO CARVALHAL, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Willian Costa de Freitas, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100622-62.2021.5.01.0531 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira, Agravado(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, FERNANDA DINIZ SALDANHA, Advogado: Dr. Willian de Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Siqueira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100518-94.2017.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Bruno Menezes de Souza, Advogado: Dr. Bruno Carvalho da Silva, Agravado(s): RODRIGO LOPES NARDELI, Advogado: Dr. Angelo Lemos Teodoro, Advogado: Dr. Denis Marcelo de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100504-98.2021.5.01.0042 da 1ª Região**, Agravante(s): ADRIANA ALMEIDA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Erika Friato Froes de Oliveira, Advogado: Dr. Welington dos Santos Brittez, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PERCENTUAL DEVIDO. ISONOMIA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES"; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PERCENTUAL DEVIDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA INTANGIBILIDADE CONTRATUAL". **Processo: Ag-AIRR - 100399-30.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s): ELIAS PINHEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos das reclamadas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 100351-64.2020.5.01.0571 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, TAIEENE TEIXEIRA MARQUES, Advogado: Dr. Marcia Vitor Rabelo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100342-23.2020.5.01.0080 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Agravado(s): ALEX AZEVEDO SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Marchon Leão, Advogado: Dr. Carlos Artur Giannini Domingues, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100318-50.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, LAIANA FIGUEIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Fernanda Silva dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100222-02.2018.5.01.0451 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, ROSILEA FERNANDES DA SILVA TAVARES, Advogada: Dra. Ana Beatriz Coelho Alves Siqueira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100067-65.2021.5.01.0201 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Thiago Augusto Sierra Paulucci, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, LISANIA SILVA DA ROCHA, Advogado: Dr. Bruno Vicente Pinto Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100044-26.2017.5.01.0051 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Deise Yokoyama, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): FLAVIA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 70600-31.2009.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s): SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA., Advogado: Dr. André Andrade Viz, Advogado: Dr. Raphael Marques Paixão, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Mendes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 24333-16.2018.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): RAIZEN CENTRO-SUL S.A, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Agravado(s): JOSE ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Milton Aparecido Olsen Messa, Advogado: Dr. Fábio Sampaio de Miranda, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 24316-**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**13.2019.5.24.0004 da 24ª Região**, Agravante(s): EDILSON RAMAO GONCALVES, Advogado: Dr. Eloisio Mendes de Araujo, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Junior, Agravado(s): SUPERMERCADO NANDAS LTDA, Advogado: Dr. Claudemir Liuti Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 21338-05.2016.5.04.0205 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): LUIS FELIPE FAGUNDES, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 21329-53.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS, Procuradora: Dra. Franciele Gava, Agravado(s): ELENIR MARQUES PRATES, Advogado: Dr. Roberto Machado Salaberry, Advogado: Dr. Misael Felizardo, LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-EDCiv-AIRR - 21289-70.2016.5.04.0008 da 4ª Região**, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): LUIZ CESAR EVANGELISTA IUNG, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 21207-53.2018.5.04.0401 da 4ª Região**, Agravante(s): IVETE TEREZA COMUNELLO DE CONTO, Advogado: Dr. Rodolfo Augusto Schimit, Agravado(s): ANDRÉ LUÍS MOTTA PINHEIRO, Advogado: Dr. Rodolfo Augusto Schimit, CONSTRUPISO CAXIAS CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, FERNANDO LUIZ BUZIN, Advogado: Dr. João Paulo Boeno Pagno, LUCIANO BUZIN, VALDIR DA COSTA HOFFMANN, Advogado: Dr. Leomar Renato Meneguzzi, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21186-72.2015.5.04.0372 da 4ª Região**, Agravante(s): CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): APARICIO DOS SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Fábio André Haubrich, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20996-46.2020.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): JOSE BARBOSA MONTEIRO FILHO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-EDCiv-AIRR - 20969-20.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): WMS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): ALINE FROES DA SILVA, Advogado: Dr. Ana Patricia Perdomo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RRAg - 20838-95.2018.5.04.0001 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, Advogado: Dr. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): JOAO SERGIO DELLAMORA MELLO, Advogada: Dra. Dircilene Turmena, Advogado: Dr. Roseimar Nunes dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20734-54.2018.5.04.0373 da 4ª Região**, Agravante(s): SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Agravado(s): ALAN THOMAS ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Raphael Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Felipe Meinem Garbin, Advogado: Dr. Isaac Bertolini Auler, Advogado: Dr. Antonio Miller Madeira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e aplicar multa de 2% com base no parágrafo 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Observação 1: o Dr. PAULO ANDRE VACARI BELONE, patrono da parte SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20524-08.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): SUELEN FABIANA BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ana Cristina Costamilan, Advogado: Dr. Marlise Nunes Bauler, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20499-80.2016.5.04.0010 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Agravado(s): ALCINO ROMEU SILVA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 20475-62.2019.5.04.0781 da 4ª Região**, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Advogada: Dra. Priscila Scherer Souza, Agravado(s): CRISTIANO PAZ, Advogado: Dr. Jorge Luiz Garcez de Souza, Advogada: Dra. Camila Spiekermann, Advogado: Dr. Eduardo Schenatto Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20470-83.2019.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-G, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20368-21.2019.5.04.0101 da 4ª Região**, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): JANETE MACHADO PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Advogado: Dr. Rafael Mafaldo de Campos, Advogada: Dra. Amanda dos Santos Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. TEMA 11 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS. TESES FIRMADAS PELA SBDI-1 DO TST" e, nesse passo, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 17093-42.2021.5.16.0010 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU, Advogado: Dr. Jocivaldo Silva Oliveira, Agravado(s): RAFIZA VIEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Willian Ferreira do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 16030-48.2018.5.16.0022 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procurador: Dr. Victor Paiva Gomes Marques do Rosário, Agravado(s): JOSE RIBAMAR AYRES SANTOS, Advogado: Dr. Francisco Gomes Feitosa, Advogado: Dr. Jefferson Francisco Simões Feitosa, PAS SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, Advogado: Dr. Ademilton Cipriano de Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - excluir o marcador "SUMARÍSSIMO"; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12350-86.2017.5.15.0032 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Fernando Jose Hirsch, Advogada: Dra. Daniela Costa Gerelli, Advogado: Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, Advogada: Dra. Talita Harumi Morita, Advogada: Dra. Luciana Lucena Baptista Barretto, Advogado: Dr. Thiago Sabbag Mendes, Advogado: Dr. Aline Carla Lopes Belloti, Advogado: Dr. Vitor Santos de Godoi, Advogado: Dr. Louise Helene de Azevedo Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Lima Machado, Advogado: Dr. Fernanda Teodora Sales de Carvalho, Advogado: Dr. Odailton Almeida Pimentel, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 12193-44.2020.5.15.0021 da 15ª Região**, Agravante(s): CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CAMILA CANDIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thais Fernanda Sabio, Advogado: Dr. Paula Beatriz de Freitas Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABERTURA DE ARMÁRIO E BOLSA. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO", "RESCISÃO INDIRETA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; II - dar provimento ao agravo para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

seguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: Ag-RRag - 11813-75.2016.5.15.0016 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Neuza Maria Limes Pires de Godoy, Agravado(s): JOANICE PAULA ALBINO SARTORI, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto aos temas "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA" e "COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA"; II - quanto aos demais temas, negar provimento ao agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11691-64.2019.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogado: Dr. Ana Carolina Faria Correa, Agravado(s): GUILHERME DUTRA NEVES, Advogado: Dr. Breno Cezar Gomes de Sousa Patta, Advogado: Dr. Leticia Keller Ferreira Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo e rejeitar a petição avulsa quanto ao tema "PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DEVIDO À ALEGADA RECUSA DO RECLAMANTE À REINTEGRAÇÃO E TAMBÉM POR FATO NOVO (ADESÃO A PDV). ARGUIÇÕES CONSTANTES NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO E NA PETIÇÃO Nº 231689/2023-0"; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA OS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11567-15.2015.5.15.0081 da 15ª Região**, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Maccagnan Rossi, Advogado: Dr. Fernando Bratfisch, Agravado(s): ANTONIO EUFRAZIO NETO, Advogado: Dr. Humberto Donizeti Scabelo, Advogada: Dra. Fabiana Olinda de Carlo, PRIME INFRAESTRUTURA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Diogo Sakamoto Pontes, Advogado: Dr. Pedro Del Monte Marcussi, Advogado: Dr. Persio Correa de Moura Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11532-60.2016.5.03.0079 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogado: Dr. Mário Lucas de Abreu Resende, Advogado: Dr. Ana Carolina Faria Correa, Agravado(s): JILMARA DE SOUZA CARNEIRO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Firmino, Advogado: Dr. Moises de Carvalho, Advogado: Dr. Clebson Silva Santos, Advogado: Dr. Evaldo Luiz dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11525-98.2017.5.03.0090 da 3ª Região**, Agravante(s): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Agravado(s): BRENO PIMENTA RIBEIRO FRANCA, Advogado: Dr. Manoel



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ARR - 11437-22.2017.5.03.0135 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, CARLOS ALBERTO DE ABREU, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Advogada: Dra. Mariana Ribeiro Oliveira Braga, Advogado: Dr. Amanda Helena Azeredo Bonaccorsi, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo do reclamante quanto ao tema "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA"; II - quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. CEF. OCUPANTE DE CARGO GERENCIAL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO PCS/89. ALTERAÇÃO CONTRATUAL" dar provimento ao agravo do reclamante para seguir no exame do recurso de revista; III - negar provimento ao agravo da reclamada; IV - quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. CEF. OCUPANTE DE CARGO GERENCIAL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO PCS/89. ALTERAÇÃO CONTRATUAL", não conhecer do recurso de revista do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: Ag-RRAg - 11390-69.2021.5.15.0007 da 15ª Região**, Agravante(s): GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, Procurador: Dr. Caroline Martins Reis, Procurador: Dr. Renato Gumier Horschutz, Agravado(s): MARCELO AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernanda Bregion Daniel, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-EDCiv-ARR - 11273-57.2017.5.03.0038 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS - STRF, Advogado: Dr. Leonardo Junio Paiva Duriguetto, Advogado: Dr. Matheus Duriguetto, Advogado: Dr. Edemir Guimaraes, Advogado: Dr. Geraldo Majela Werneck, Advogado: Dr. Rivia Mazzini Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Lucio Duriguetto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO", não conhecer do agravo; II - quanto aos demais temas, negar provimento ao agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: o Dr. RAFAEL LEANDRO VIRMOND PERDIGAO NOGUEIRA, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 11201-70.2021.5.15.0014 da 15ª Região**, Agravante(s): CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, SAMARA TAYANE CAMARA, Advogado: Dr. Eduardo Furquim de Camargo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11179-33.2016.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, Agravado(s): ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MEGAFRUIT HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ROMILDO LIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcel Leonardo Diniz, Advogado: Dr. Pedro Alonso Molina Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Krisztan Junior, Advogado: Dr. Kayan Rodrigues Capelozzi Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11177-25.2020.5.15.0128 da 15ª Região**, Agravante(s): CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, JESSICA LENY SOUZA MOREIRA, Advogada: Dra. Viviane Piassi, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo da reclamada CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A. quanto aos temas "Indenização por danos morais. Valor arbitrado" e "Honorários advocatícios"; e II - negar provimento ao agravo da reclamada CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A. quanto ao tema "Indenização por danos morais. Configuração" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. III - sem prejuízo da intimação quanto à pauta de julgamento, determinar a reatuação para que a reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A. conste como agravada e não como agravante. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10961-80.2018.5.15.0113 da 15ª Região**, Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Advogado: Dr. Nicanor Vinicius Silva Souza, Agravado(s): RAFAEL FABIO, Advogado: Dr. José Eduardo Furco, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10882-43.2021.5.03.0077 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Livia Reggiani Lima, Advogado: Dr. Daniel Estevao Lino de Souza, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10818-38.2015.5.03.0014 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): CELIA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Raquel Lins Gonçalves Leitão, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 10685-40.2018.5.03.0030 da 3ª Região**, Agravante(s): HERTES LUIZ PEDERNEIRA, Advogado: Dr. José Maria do Nascimento, Advogado: Dr. José Renato da Conceição, Agravado(s): ABB ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Miarelli Duarte, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10395-03.2021.5.03.0165 da 3ª Região**, Agravante(s): GOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s): ELIZEU MACIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10351-54.2019.5.03.0132 da 3ª Região**,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): MARCO AFONSO QUINTAO CARDOSO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: a Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 10319-81.2019.5.03.0186 da 3ª Região**, Agravante(s): KARINA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s): IFP PROMOTORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 10213-58.2020.5.03.0098 da 3ª Região**, Agravante(s): JACQUELINE ALVES MACHADO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Laura Maeda Nunes, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osvaldo Caitano de Moraes, Advogado: Dr. Lucas Pulier Ferreira, Advogada: Dra. Bárbara Cleto de Carvalho Baldez, Advogado: Dr. Fernanda Andrade de Faria, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RRAg - 10181-15.2020.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): ALCIEDE CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10101-49.2017.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s): FABIO CANDIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ, CARAGUATATUBA, UBATUBA, SÃO LUIZ DO PARAITINGA, REDENÇÃO DA SERRA, LAGOINHA, NATIVIDADE DA SERRA, SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ E CAMPOS DO JORDÃO, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - negar provimento ao agravo em relação ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DO SINDICATO NA REUNIÃO. PDV. CONFIGURAÇÃO"; e III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 10086-26.2022.5.15.0031 da 15ª Região**, Agravante(s): MAURO SÉRGIO DUARTE, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Paulo Mario da Rosa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10057-86.2015.5.03.0020 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Vasconcelos, Advogada: Dra. Érika Bruno Silva, Advogado: Dr. Ingrid Cordeiro de Moraes, Agravado(s): DAISY DA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Advogado: Dr. Bruna Rafaela Andrade Senra, Advogado: Dr. Leonardo Gouveia dos Santos, Advogado: Dr. Lidiane Cristina Franca Pontes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-EDCiv-AIRR - 10046-55.2017.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): EDENILSON MARCO AURELIO SILVA, Advogado: Dr. Santiago de Paulo Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 10034-67.2014.5.01.0203 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Lucas Caparelli Guimarães Pinto Correia, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): JOSE ANTONIO GONCALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, corrigir erro material de ofício e não conhecer do agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 9600-48.2007.5.02.0445 da 2ª Região**, Agravante(s): ADEMIR MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogada: Dra. Aparecida Gislaine da Silva Herédia, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Advogado: Dr. Marcelo Peres Borges, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 8900-19.2006.5.23.0091 da 23ª Região**, Agravante(s): DINAHMARA HILD RIBEIRO LEO, Advogada: Dra. Carla Rafaela Caravieri dos Santos Pardin, Agravado(s): IZANA MARIA CASTRO PICINELLI, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 7300-95.2007.5.01.0072 da 1ª Região**, Agravante(s): MARCOS FELIPE FERREIRA FRANÇA CALVENTE ARANDA, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 6800-15.2013.5.16.0003 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procuradora: Dra. Marina Horta Barreto, Agravado(s): JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. José Antônio do Nascimento, MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Manoel Moraes Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1534-27.2016.5.05.0010 da 5ª Região**, Agravante(s): CLEIDIANE OLIVEIRA SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Ademilton Barbosa Fernandez Júnior, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1356-65.2013.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): CRISTIANE RODRIGUES RAMOS, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-EDCiv-ARR - 1285-74.2017.5.12.0001 da 12ª Região**, Agravante(s): EDEMILSON LUIZ KRETZER, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Advogado: Dr. Fabiano Marcos Zwickler, Advogada: Dra. Liliani Panini, Advogada: Dra. Helena Kleine Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1275-49.2015.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luzia Alves Lopes, Advogado: Dr. Eduardo Luís Souza de Athayde Nunes, Agravado(s): ONILSON FELIX DE AMORIM, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Advogada: Dra. Raquel de Castilho, Advogado: Dr. Otávio Henrique Brito Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1025-78.2018.5.22.0002 da 22ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO JOSE ELIAS TAJRA E OUTROS, Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Advogado: Dr. Pedro Alan Alves Silva, Agravado(s): JOSELINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Safira Feitosa de Matos Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM DECLARADO NULO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO JURÍDICO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST"; II - negar provimento ao agravo quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA" e "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 653-17.2018.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): ANDRE FELIPE DOS SANTOS AQUINO, Advogada: Dra. Daiane da Silva Gato Dias, BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 632-83.2021.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s): AEROPORTOS DO SUDESTE DO BRASIL S.A, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogado: Dr. Elísio Vítor Figueiredo Júnior, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE/ES, Advogado: Dr. Vinícius Suzana Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. Observação 1: o Dr. Elísio Vítor Figueiredo Júnior, patrono da parte AEROPORTOS DO SUDESTE DO BRASIL S.A, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 554-02.2020.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): ULIHORT HORTIGRANJEIROS E LOGISTICA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Erivelto Uliana, Agravado(s): GILSON DOS REIS, Advogado: Dr. Glauciane Menário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Fernandes Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 426-76.2016.5.08.0107 da 8ª Região**, Agravante(s): O. S. PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): CARLOS MIRANDA NERES DE SA, Advogado: Dr. José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Sandra Carla Back Rohden, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 375-04.2021.5.08.0006 da 8ª Região**, Agravante(s): FLAVIO FERREIRA BARBOSA, Advogada: Dra. Alessandra do Socorro Cardoso Carneiro, Agravado(s): GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Gustavo Gonçalves Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 302-43.2018.5.07.0013 da 7ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Agravado(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Alan Mesquita Bento, MARIA ADRIANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 271-47.2018.5.07.0005 da 7ª Região**, Agravante(s): MSC CRUISES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Agravado(s): MARCUS VINICIUS DE SOUZA SALES, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 1000526-32.2017.5.02.0079 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ALIOMAR JARDIM PINHO, Advogado: Dr. Fernando Cosme Nogueira Dourado, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Nogueira Dourado, BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Daniela Yoko Nice, Advogada: Dra. Raquel Helena da Rocha Leão Crivelli, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dias de Vasconcelos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento; II - não conhecer dos recursos de revista. **Processo: ARR - 12278-36.2017.5.15.0053 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Paula Troian do Império Rigue, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELA BERNARDES MARCHIORI, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II- sobrestar o julgamento do recurso de revista. III- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST. **Processo: AIRR - 1000847-15.2021.5.02.0342 da 2ª Região**, Agravante(s): EDVALDO ANDRADE SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova", e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais. III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000764-25.2021.5.02.0301 da 2ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO ASSIS DO AMARAL SILVA, Advogada: Dra. Stela Ribeiro de Aquino, Advogada: Dra. Stela Ribeiro de Aquino Teixeira, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfrede de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Marcos Vinícius Bruzaca de Alencar, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000488-92.2022.5.02.0063 da 2ª Região**, Agravante(s): GILBERTO FERREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Rafael Perez São Mateus, Advogado: Dr. Victor Hugo Conceição Coutinho, Agravado(s): RAPPÍ BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Sidney Ruiz Bernardo Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101189-16.2019.5.01.0062 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): AIMORE DANIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Luiz Araujo Vivas, EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Victor Hugo Freitas de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - determinar a inclusão do indicador de "Rito Sumaríssimo"; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento; IV - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "Multa por embargos de declaração protelatórios. Custas processuais sobre os honorários advocatícios. Hipótese restritiva de cabimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo (art. 896, § 9º, da CLT e Súmula nº 442 do TST)", ficando prejudica a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 100555-73.2021.5.01.0054 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): CARLOS JOSE SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Carolina Bazilio de Souza, EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Victor Hugo Freitas de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - determinar a inclusão do marcador "Rito sumaríssimo"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100404-95.2019.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

WILLIAM DE OLIVEIRA PESSANHA, Advogado: Dr. Maikon Rodrigues Salgado, Advogado: Dr. Wanderley da Silva Costa, Agravado(s): COMPANHIA DA LUZ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Mário Henrique Peters Farinon, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Jonas Ferreira Telles Neto, Advogado: Dr. Joao Mario de Medeiros Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "Jornada de Trabalho. Horas extras. Matéria fática" e "Responsabilidade subsidiária. Empresa privada. Honorários advocatícios. Recurso de revista que não observa os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 100240-16.2020.5.01.0075 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ana Carolina Marques Bezerra, Advogada: Dra. Natália Ichaso Rodrigues, Advogada: Dra. Gabriela Sousa Virissimo Faria, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, NUTRINDO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo José Palmier Amorim, ROSIMERE FLORENCIO DA SILVA, Advogada: Dra. Lenir Gomes Leal, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95700-85.2009.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EDISON GUIMARÃES SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento dos exequentes para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - - julgar prejudicado o agravo de instrumento da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. e a análise da transcendência. IV- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 56440-59.2006.5.08.0001 da 8ª Região**, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA SA, Procurador: Dr. Décio Freire, Agravado(s): FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, Advogado: Dr. Agnaldo Borges Ramos Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Tese vinculante do STF. Tema nº 246 da Tabela de Repercussão Geral"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 24513-74.2019.5.24.0001 da 24ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): JORGE LUIZ CORREA AJALA, Advogado: Dr. Fernando Silva de Macedo Luz, Advogado: Dr. Ijosey Bastos Soares, KAMPAI MOTORS LTDA, Advogado: Dr. Natalia Feitosa Beltrao de Moraes, Agravado(s): SMAFF AUTOMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Natalia Feitosa Beltrao de Moraes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Julgamento extra petita" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamada Kampai Motors Ltda.; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Assistência judiciária gratuita. Remuneração superior a 40% do limite máximo do benefício do regime geral da previdência social. Simples declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural. Reclamação proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Inteligência da Súmula nº 463, I, do TST", porém negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Kampai Motors Ltda.; III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "Unicidade contratual. Matéria fática", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 24464-70.2019.5.24.0021 da 24ª Região**, Agravante(s): INACIA RIVAS LOPEZ, Advogado: Dr. Eloisio Mendes de Araujo, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Junior, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Dalanhol, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LESÃO DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. AFASTAMENTO MÉDICO EM DOIS PERÍODO POR DOIS MESES EM CADA UM DELES. PREVISÃO DE CURA EM SEIS MESES APÓS A PERÍCIA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24314-74.2018.5.24.0005 da 24ª Região**, Agravante(s): MAURO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Eloisio Mendes de Araujo, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Junior, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Icety Antunes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT" e "TROCA DE UNIFORME. CONTROVÉRSIA SOBRE O TEMPO TOTAL DESPENDIDO. SÚMULA Nº 126 DO TST", bem como julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II- reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 24187-76.2019.5.24.0046 da 24ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Advogado: Dr. Al Ney de Jesus Cardoso, Agravado(s): ELMA DE SOUZA QUEIROZ QUAST, Advogado: Dr. Guilherme Ramão Salazar, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCO POSTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF"; e III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24169-81.2019.5.24.0005 da 24ª Região**, Agravante(s): ERIKA APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eloisio Mendes de Araujo, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Junior, Agravado(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT" e "ADICIONAL DE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

INSALUBRIDADE", bem como julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II- reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24114-76.2018.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s): ROSEMAR MAIDANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ivan Carlos do Prado Polidoro, Agravado(s): ELAINE SADACO KOBAYASHI WUN, Advogada: Dra. Sueli Pereira Ramos de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO DOMÉSTICO" e julgar prejudicada a análise da transcendência; III- reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21653-43.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, CLEONICE SOARES, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Limitação da multa normativa ao valor da condenação principal", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dano moral. Atraso no pagamento de verbas rescisórias, saldo de salários e recolhimento dos depósitos do FGTS" e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21184-17.2016.5.04.0001 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO CETELEM S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): AMANDA APARECIDA MOREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Vinicius Maciel Santos, EMPLOYER-ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Advogado: Dr. Analu Riesemberg Gleich Zanchet, LIVRARIA CULTURA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Leon Alexander Prist, SA4 SERVIÇOS, INFORMÁTICA E LOCAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fabiani Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 20094-07.2021.5.04.0871 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Agravado(s): ANDREIA NATIELE GONCALVES DE MATOS, Advogado: Dr. Cláudio Tatsch da Rocha, Advogado: Dr. Murilo Schutz de Santis, YC SERVICOS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Dano moral. Recurso de revista que não observa os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT", prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 20093-14.2020.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): SPORT CLUB INTERNACIONAL, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pasti, Agravado(s): FERNANDO PAIXAO DA SILVA, Advogado:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Joao Henrique Cren Chiminazzo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. REGIME ESPECIAL. EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. ELY TALYULI JUNIOR, patrono da parte SPORT CLUB INTERNACIONAL, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11304-16.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Ângelo Azevedo de Moraes, Agravado(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, Advogado: Dr. Vívian Daniele Sabino da Motta, Advogado: Dr. Matheus Vecchi, DORALICE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tiago Roberto Vilela da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10953-08.2017.5.15.0059 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EDMUNDO CARLOS DE JESUS, Advogado: Dr. Gustavo Souraty Hinz, TENARIS COATING DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA EM 1991. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM 10/4/2017. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10943-69.2022.5.03.0043 da 3ª Região**, Agravante(s): LORRAYNE ANTONIA MOREIRA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenorio da Veiga, Advogado: Dr. Julia Fernanda Soares da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Alves Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Dra. VIVIAN SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA ALMEIDA, patrona da parte IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10840-05.2020.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MASSA FALIDA da DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A , Advogado: Dr. Rogerio Nanni Blini, Advogado: Dr. Maurício Dellova de Campos, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Matheus, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): CELSO ANCHIETA DE BARROS, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária. Empresa privada" e "Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Redirecionamento da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

execução aos bens dos sócios da devedora principal. Habilitação do crédito no juízo universal" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Telefonica Brasil S.A.; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Falência decretada após o decurso do prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Súmula nº 388 do TST. Não incidência" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Massa Falida de Daruma Telecomunicações e Informática S.A. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10795-48.2021.5.03.0090 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, SR ENERGIA LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Machado Alves de Barros, Agravado(s): GLEYSON RODRIGUES DA ROCHA, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Advogado: Dr. Alex Dylan Freitas Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares, Advogado: Dr. Conrado Gonzaga Carsalade, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Empresa em recuperação judicial. Inaplicabilidade da Súmula nº 388 do TST" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas SR Energia Ltda. e Outro; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento da CEMIG Distribuição S.A. **Processo: AIRR - 10758-75.2018.5.03.0106 da 3ª Região**, Agravante(s): IRANILDA BATKE, Advogada: Dra. Natália Elias Utsch de Castro, Agravado(s): CUIDAR EQUIPE DE ENFERMAGEM LTDA - ME, Advogado: Dr. Joao Tarcisio Borges Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA, ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10672-73.2021.5.15.0136 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Cléber Botazini de Souza, Procuradora: Dra. Erica Regina Pianca, Agravado(s): WLAISA DAIANE MACIEL DE ANDRADE, Advogado: Dr. Polyana Lima Guinther, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10643-18.2021.5.03.0181 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): MINAS NORTE SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Marcia Roselly Soares, WASHINGTON LUIZ BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10553-38.2017.5.15.0012 da 15ª Região**, Agravante(s): OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., Advogada: Dra. Silvana Davanzo César, Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Regiane Mariani Gonzaga Franco, Advogado: Dr. Debora Karina Saito Spolidoro, Advogado: Dr. Fernanda Gabriela Sposito, Advogado: Dr. Nathalia Macedo Cesar, Agravado(s): RAFAEL BRIEDA, Advogado: Dr. Ediberto Diamantino, Advogado: Dr. Gabriel Gozzo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 10493-04.2016.5.03.0184 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): SARAH APARECIDA LIMA CARMO, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema TERCEIRIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. RENÚNCIA DA PARTE RECLAMANTE SOMENTE EM RELAÇÃO A UM RECLAMADO ANTES DA TESE VINCULANTE DO TST EM IRR para determinar o processamento do recurso de revista e; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10404-81.2022.5.03.0018 da 3ª Região**, Agravante(s): FELIPE BARBOSA DE PAIVA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10376-59.2018.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s): SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Advogado: Dr. Maria Luiza de Brito Branco, Agravado(s): PATRICIA VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Claudete Aparecida de Oliveira Moura, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto aos temas "Deserção do recurso ordinário. Empresa em recuperação judicial. Não recolhimento das custas processuais. Requerimento de gratuidade de justiça indeferido pelo TRT. Insuficiência econômica não comprovada. Concedido prazo para regularização" e "Multa por embargos de declaração protelatórios" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10285-11.2021.5.15.0087 da 15ª Região**, Agravante(s): ELIAS THOMAS RODRIGUES, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s): LDM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL FALIDO LTDA, VIBRA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dona da obra. Contrato de empreitada. Responsabilidade subsidiária afastada" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10276-18.2019.5.03.0034 da 3ª Região**, Agravante(s): FERNANDO MIRANDA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Agravado(s): ADM DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Rosiris Paula Cerizze Vogas, CONSTRUTORA DPOLO LTDA, Advogado: Dr. Antonio Marcio Rodrigues Moreira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA" e negar provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento; II- julgar prejudicados o agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO" e a análise da transcendência; III- reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10271-58.2022.5.15.0033 da 15ª Região**, Agravante(s): MARILAN ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO, Advogado: Dr. José Carlos Duarte, THAMYRIS RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Giovanna Rossetto Magaroto Cayres, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "DISSÍDIO DE ALÇADA. CONTROVÉRSIA SOBRE O CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.584/70. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL"; III - Reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10068-87.2022.5.18.0009 da 18ª Região**, Agravante(s): ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Renaldo Limiro da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Agravado(s): SUELE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Custódio da Silva, VISION MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Empresa privada. Controvérsia sobre a existência de contrato de comercial" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10015-44.2017.5.03.0092 da 3ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): JESSICA SOARES, Advogado: Dr. Fábio Fazani, MASSA FALIDA de BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogada: Dra. Tatiana Weigand Berna Rayel, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Andréia Cristiane Serrano, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento quanto aos temas "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRT NO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST" e "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO REGIONAL DE RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 3240-47.2004.5.06.0007 da 6ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO), Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., REGINALDO MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - exercendo juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1622-44.2019.5.12.0017 da 12ª Região**, Agravante(s): ANDRE DOMINGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Adriana Marchezam Ciocari, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Janaina Silveira Soares Madeira, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA ERGONÔMICA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE AS DOENÇAS E AS ATIVIDADES LABORATIVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST" e julgar prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1507-91.2019.5.12.0059 da 12ª Região**, Agravante(s): NELSON CUSTODIO, Advogado: Dr. Israel Martins Machado, Agravado(s): OXY APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI E OUTROS, Advogado: Dr. Ademir Cristofolini, Advogado: Dr. Daniela Zanetti Thomaz Petkov, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO. SÚMULA Nº 126 DO TST" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1455-43.2021.5.07.0034 da 7ª Região**, Agravante(s): MAURILIO CARACAS NUNES, Advogado: Dr. David Valente Facó, Agravado(s): D'VANS TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. José Martins dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Raimundo da Cruz, HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, Advogado: Dr. Silvio Garcia Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Preliminar de incompetência do juízo primeiro de admissibilidade"; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Contrato de transporte. Responsabilidade subsidiária. Não incidência da Súmula nº 331, IV, do TST" e, consequentemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1384-97.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravante(s): LUCAS PEREIRA, Advogada: Dra. Terezinha Marcolino Perin, Advogada: Dra. Bianca Soares Lemos, Agravado(s): IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto de Oliveira Tromps, Advogado: Dr. Adriano João Boldori, PAULISTANO EXPRESS ENCOMENDAS LTDA - ME, Advogada: Dra. Ana Paula Manfrinato, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 754-47.2016.5.21.0041 da 21ª**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**Região**, Agravante(s): RICARDO MAGNO DO NASCIMENTO SILVA, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Advogado: Dr. Gabriel Revoredo Assad, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Alberto da Câmara Silva, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 713-28.2018.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s): ALINE GARCIA MACHADO, Advogado: Dr. Joao Vitor Assis Alavarse Gonzales, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DO BANHEIRO. VALOR ARBITRADO" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- reconhecer a transcendência quanto aos temas "PIV (PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL). DIFERENÇAS. NATUREZA JURÍDICA", e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto a tais temas; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 579-29.2022.5.08.0001 da 8ª Região**, Agravante(s): SERGIO UBIRATAN PANTOJA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Hugo Marques Nogueira, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. III - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. Observação: o Dr. Marcos Vinícius Bruzaca de Alencar, patrono da parte U.B.T.L., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 459-86.2022.5.12.0061 da 12ª Região**, Agravante(s): LUIZ RODRIGO MENDES, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II -reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 366-73.2022.5.13.0004 da 13ª Região**, Agravante(s): AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, Advogado: Dr. Egídio de Oliveira Lima Neto, Agravado(s): BETA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Peres Filho, JURANDY RODRIGUES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Anselmo Carlos Loureiro, LIMA UZEDA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Garcez, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 67-33.2022.5.19.0262 da 19ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): ANA CARLA GONCALVES COSTA, Advogado: Dr. Paulo José de Carvalho Lima Filho, JOMAGA PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Milka Correia Leite, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e dar provimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 10840-55.2021.5.03.0089 da 3ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GUILHERME CASTRO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO J. SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da matéria concernente à concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural; conhecer do recurso de revista do autor, quanto ao tema, por contrariedade à Súmula nº 463 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do regional, restabelecer o benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante na sentença e afastar a exigibilidade imediata dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Tribunal Regional em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes e da procedência da reconvenção; II - conhecer do recurso de revista à negativa de juntada dos fundamentos do voto vencido, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e, com base na transcendência política da causa, dar-lhe provimento para declarar nulo o acórdão regional, com determinação de retorno dos autos à Instância Ordinária, a fim de que proceda à sua republicação, com a integração do voto vencido, abrindo prazo para que as partes, caso desejem, interponham novo recurso; III - conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à "preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional que julgou os declaratórios opostos pelo reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine, integralmente, as questões suscitadas em sede de embargos de declaração, em especial, a controvérsia relativa ao enquadramento do autor na categoria de bancário, não obstante a argumentação de defesa, quanto ao exercício de trabalho externo, alheia à atividade bancária, a inviabilizar o direito à jornada reduzida e, conseqüentemente, às horas extras deferidas além da 6ª diária, haja vista a restrição imposta na Súmula nº 117 do TST; IV - Declarar prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas dos recursos de revista de ambas as partes, bem assim o exame do agravo de instrumento do reclamado. Observação: o Dr. LEONARDO SANTANA CALDAS, patrono da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10407-81.2020.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): IZABEL CARVALHO DE MACEDO FERRARI, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo do reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ademais, condena-se o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RRAg - 10262-66.2021.5.15.0119 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICIPIO DE JAMBEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): ALESSANDRO ALVES VESTALI FERNANDES, Advogada: Dra. Renata Naves Faria Santos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do tema "férias", conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo do reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita; e condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5766. **Processo: RRAg - 366-45.2018.5.22.0107 da 22ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA HELENA FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Paulo, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES, Advogada: Dra. Naira Fernanda Pereira da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do tema "sucumbência recíproca" e conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação art. 86, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais. **Processo: RR - 1000884-46.2021.5.02.0373 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Recorrido(s): ELAINE CRISTINA DOS SANTOS CABEZA, Advogado: Dr. Sheyla Flavia Padilha, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11608-79.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): VARLENE TREVISAN FERRAS, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Advogada: Dra. Fernanda Prado de Oliveira e Sousa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11520-41.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): CAROLINA DE ASSIS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11407-87.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): MARIA JOSE ELEUTERIO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo do reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ademais, condena-se o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11315-**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**12.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): ISMAEL DA VEIGA VIANA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da parte reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11159-**

**24.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): GLAUCIA CAVALSAN DARIO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11087-**

**37.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): PRISCILA APARECIDA OSSES RUY, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11008-58.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): WILSON CARLOS RODRIGUES DIAS, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigno ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 10799-89.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): PAULA GRACIANA SENTINARO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 10395-75.2015.5.15.0101 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): AK SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, DIOGO SAULO CARDOSO DE LIMA PARDI, Advogada: Dra. Andréa Maria Coelho Bazzo, Relator: Ex.mo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA - LICITUDE - VÍNCULO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR", por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei. **Processo: RR - 10161-22.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): SUZANA CRISTINA RECHIO GARCIA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da parte reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 10075-51.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): KATIA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da parte reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 988-84.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Advogado: Dr. Fabrício Almeida Muller, Recorrido(s): MARLENE KERTZENDORFF, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 816-16.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Recorrido(s): LUZIA DA SILVA JOAO, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica; conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 734-28.2014.5.17.0012 da 17ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): ELDER TEIXEIRA, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária). Ressalte-se que como no caso concreto os valores incontroversos foram levantados após iniciada a discussão sobre o índice correto de correção monetária, o refazimento da conta deve considerar, inclusive, os valores levantados, não se aplicando a ressalva quanto aos "valores eventualmente pagos" nos termos do item "i" da decisão do STF na ADC 58. Custas inalteradas. **Processo: RR - 613-63.2020.5.09.0092 da 9ª Região**, Recorrente(s): GABRIELA RAMOS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

EZEQUIAS, Advogado: Dr. Cícero Vieira de Araújo, Advogado: Dr. Verner David Lopes, Recorrido(s): HELENA GRECO MORTENI E OUTRO, Advogado: Dr. Ilson Martins Ferreira da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à reclamante. **Processo: RR - 523-80.2021.5.23.0108 da 23ª Região**, Recorrente(s): JOAO LENO DUARTE BRANDAO, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Recorrido(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.", por violação do art. 840, §1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial. Por conseguinte, que as parcelas deferidas sejam apuradas por meio de liquidação de sentença. **Processo: RR - 14-02.2021.5.05.0028 da 5ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, Advogada: Dra. Luciana Freire Santos, Advogado: Dr. Ricardo de Jesus Alves, Recorrido(s): JOAO ALVES GUEDES, Advogado: Dr. Darlan de Jesus Oliveira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada se dê pelo regime do precatório. **Processo: RRAg - 101066-76.2016.5.01.0012 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): LENILDO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo José Costa Lima, RWCONNECT SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Caçado Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 100734-04.2016.5.01.0047 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNO NUNES DA SILVA FIORE, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora", por violação dos artigos 5º, II, da CF e 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 100711-53.2020.5.01.0068 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSORCIO OPERACIONAL BRT, Advogada: Dra. Bárbara Ferrari Vieira Dourado, Agravado(s) e Recorrido(s): AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA., Advogada: Dra. Roseli Martins Xavier Pinto, HELTON DO ESPIRITO SANTO DE BARROS, Advogada: Dra. Talita Coutinho de Oliveira, Advogada: Dra. Gabriela Sartório Zorzanelli, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais", por violação do § 4º do art. 791-A da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamante aos honorários sucumbenciais no importe de 5% dos valores de cada pedido da inicial rejeitado, consignando a inexigibilidade imediata, sendo incabível a possibilidade de o autor ser cobrado pelo simples fato de vir a obter em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O crédito só poderá ser executado caso o credor, ora recorrente, durante o prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado desta condenação, provar a alteração das condições que justificaram o deferimento da justiça gratuita, extinguindo-se a obrigação e, conseqüentemente, qualquer possibilidade de execução desses honorários após esse prazo, tudo nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766 e do § 4º do art. 791-A da CLT. Mantido o valor da condenação para fins de cômputo das custas processuais. **Processo: RRAg - 25709-89.2014.5.24.0022 da 24ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BUNGE AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alan Carlos Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa às horas in itinere; b) conhecer do recurso de revista em relação ao tema "índice de correção monetária", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, incidindo juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Mantido o valor da condenação. **Processo: RRAg - 11371-30.2019.5.03.0084 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIVAN LOIOLA LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora", por violação do artigo 5º, II e XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11136-71.2015.5.18.0121 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Pedro Campana Neme, Advogado: Dr. Maria Fernanda Sbrissia, Advogado: Dr. Danilo Campana Neme, Agravado(s) e Recorrido(s): WESLEI GOMES SILVA, Advogado: Dr. Ângela Maria Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I- conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "base de cálculo das horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação de diferenças relativas à base de cálculo das horas in itinere; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "enquadramento sindical". Mantido o valor da condenação. **Processo: RRAg - 11116-64.2016.5.03.0056 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s) e Recorrido(s): SIDNEY ADONIS LEITE ANDRADE, Advogado: Dr. Daniel de Jesus Menezes, TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pancardes Vidigal, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente em relação ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora", por violação dos artigos 5º, II, da CF e 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Mantido o valor da condenação. **Processo: RRAg - 10554-56.2017.5.03.0012 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CYRANA MAGELA BRUNO, Advogado: Dr. João Braz da Costa Val Neto, Advogado: Dr. Antônio Miranda de Mendonça, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante em relação ao tema "multa por embargos declaratórios da reclamante", por violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 2% por embargos declaratórios protelatórios. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 1338-64.2017.5.21.0014 da 21ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogada: Dra. Maria Consuelo Borba Souto Maior, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIDIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Paulo Pessoa Guerra, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras tão somente quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora", por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1263-35.2012.5.03.0003 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Costa de Sá Leitão Valle Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUCINEIA DA PAIXÃO PEREIRA, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. João Luis Juntolli, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Claro S.A., por contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento afastar a ilicitude da terceirização de serviços e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados que têm como causa de pedir a ilicitude da terceirização de serviços (nulidade do contrato e reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora, Claro S.A.; diferenças de piso salarial com reflexos; diferenças de reajuste salariais com reflexos; aplicação de normas coletivas firmadas pela tomadora de serviços). Não remanescendo nenhuma condenação no feito, prejudicada a análise do pedido de responsabilização solidária dos réus. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 377). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 500-17.2012.5.05.0023 da 5ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Itaucard S.A., por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a licitude da terceirização, reformar o acórdão do Regional que manteve o reconhecimento de vínculo empregatício da reclamante com o Banco Itaucard S.A e excluir da condenação as verbas deferidas em face da condição de bancária. Mantida a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas verbas remanescentes da condenação. **Processo: RRAg - 161-09.2019.5.21.0010 da 21ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JONAS REBELATTO, Advogado: Dr. Benedito Oderley Rezende Santiago, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Anna Carolina de Brito Fernandes, Advogado: Dr. Clara Bilro Pereira de Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a justiça gratuita ao reclamante. **Processo: RR - 103800-87.2006.5.01.0064 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESPÓLIO de AFFONSO COMBA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Flávia Pena Gambini, Recorrido(s): ANILTON JOSE RAMOS AMBROSIO, GAROTAO DA BARRA RESTAURANTE LTDA, LUIS CLEUDO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Márcia Lorenzo da Silva, LUIS FERREIRA DE SOUSA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 6º, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer declarar a impenhorabilidade do imóvel em debate, declarando sua natureza de bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990. **Processo: RR - 25510-49.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Recorrido(s): DÁRIO TEIXEIRA DE MELO FILHO, Advogado: Dr. Thiago Kusunoki Ferachin, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Pinto, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - negociação por norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em horas in



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

itinere; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora", por violação do artigo 102, §2º da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "iii" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Mantido o valor da condenação, custas inalteradas. **Processo: RR - 24060-82.2018.5.24.0076 da 24ª Região**, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): JORGE AUGUSTO DE MACEDO, Advogado: Dr. Jancer Vaz de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, em relação às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em horas in itinere; II) conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora", por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 20483-45.2015.5.04.0404 da 4ª Região**, Recorrente(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Karla Schumacher Vitola, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o cálculo do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do piso salarial pela variação do salário mínimo, previsto no art. 5º da Lei 4.950-A/66, seja limitado até 03/03/2022, nos termos da decisão do STF nas ADPFs 53, 149 e 171. Custas mantidas. **Processo: RR - 11590-96.2017.5.03.0186 da 3ª Região**, Recorrente(s): BIG SMART INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EDUCACIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Bruno José de Sabóia Bandeira de Mello, Recorrido(s): JESSICA PINHEIRO DE SENA, Advogado: Dr. Rejane Lopes de Faria, Advogado: Dr. Leonardo Salgado Rezende, MASSA FALIDA de SEVEN COMPUTACAO GRAFICA BH LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Cynthia Figueiredo Brandao, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "grupo econômico - responsabilidade solidária - limitação temporal", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade solidária da Big Smart Intermediação de Negócios Educacionais LTDA. (terceira reclamada), em decorrência da formação do grupo econômico, às verbas alusivas ao período contratual posteriormente à sua constituição, período esse a ser apurado em liquidação de sentença; II) conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora", por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 11183-72.2015.5.01.0071 da 1ª Região**, Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fernanda Garcez Lopes de Souza, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: Dr. Vinicius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Recorrido(s): ROBERTA DE OLIVEIRA BASTOS, Advogada: Dra. Ana Cláudia de Araújo Barros, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10567-34.2013.5.06.0102 da 6ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Bruna Nascimento de Lira Soares, WBISTACKER MOUTINHO LEITÃO, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e a tomadora de serviços (CELPE) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos a verbas e vantagens que decorrem unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da contratante, a exemplo daquelas estabelecidas em acordos coletivos firmados pela tomadora, bem como a obrigação da CELPE em anotar a CTPS do obreiro. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária da CELPE quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício, a exemplo das horas extras. No tocante às horas extras, deverão ser consideradas somente aquelas que ultrapassarem a 8ª diária e a 44ª semanal, por ser inaplicável ao reclamante o acordo coletivo da tomadora que previa a jornada de quarenta horas semanais para seus empregados, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 10095-49.2020.5.03.0012 da 3ª Região**, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Recorrido(s): RITA DE CASSIA MARCISA DE SOUZA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 791-A, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT, e declarar suspensa a exigibilidade imediata da cobrança da referida verba, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada pelo simples fato de vir a obter em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O crédito só poderá ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

executado caso o credor, durante o prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado da condenação, provar a alteração das condições que justificaram o deferimento da justiça gratuita, extinguindo-se a obrigação e, conseqüentemente, qualquer possibilidade de execução desses honorários após esse prazo, tudo nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766 e do § 4º do art. 791-A da CLT. **Processo: RR - 2013-05.2012.5.15.0132 da 15ª Região**, Recorrente(s): JOAQUIM CLÁUDIO DA COSTA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 429 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, e reflexos, relativamente ao tempo gasto no trajeto interno, entre portaria e local de trabalho (ida e volta), sempre que a soma desse período com o dos minutos residuais superar o limite de 10 minutos diários, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 974-35.2012.5.01.0011 da 1ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Bernardes Sant Anna de Oliveira, ELAINE LYRIO PINGUELLI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 866-70.2013.5.03.0025 da 3ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luísa França Bistene Salles, Advogado: Dr. Michael Max Braga, REGINA LUCIA CHAVES MOLINA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se aplique o divisor 180 aos cálculos de horas extras; b) não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista da reclamada; c) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "compensação da gratificação de função", por contrariedade à Súmula 109 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, afastar a compensação do valor referente à gratificação de função percebida com as horas extraordinárias deferidas; d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação semestral - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial da gratificação semestral paga mensalmente e determinar sua integração na base de cálculo das horas extras; e) não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista da reclamante. Custas mantidas. **Processo: RR - 633-77.2012.5.05.0017 da 5ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, VANESSA FERNANDES DE CARVALHO SALES, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - litude", por violação dos artigos 2º e 3º da CLT e má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a litude da terceirização, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços e seus conseqüentes, restabelecendo a sentença, no particular, inclusive quanto à responsabilização subsidiária do tomador de serviços; II) não conhecer dos demais temas do recurso de revista do primeiro reclamado (Banco Citicard - atual Banco Itaucard); III) conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do período total do intervalo intrajornada parcialmente usufruído (1 hora por dia de trabalho), nos termos da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Súmula 437, I, desta Corte. Custas inalteradas. **Processo: RR - 572-68.2021.5.06.0020 da 6ª Região**, Recorrente(s): ALBERTO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Jose Livonilson de Siqueira, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Vanessa Ferreira de Assis, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, VI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, deferir as parcelas suprimidas durante o período em que o reclamante laborou remotamente em decorrência da pandemia de Covid-19 acrescidas dos reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais no montante de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrada (R\$ 4.000,00), a cargo da reclamada, que fica dispensada do recolhimento, pois equiparada à Fazenda Pública. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor do reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439 do TST e dos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18/12/2020 (acórdãos publicados no DJE de 07/04/2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC a partir desta decisão. **Processo: RR - 292-49.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas, Recorrido(s): MARIA VIEIRA MATOS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando à reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE SERGIPE - CODISE os benefícios da Fazenda Pública, isentá-la de preparo e, como consequência, afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT, para julgar o mérito do apelo, como entender de direito. Mantido o valor da condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 277-07.2014.5.18.0161 da 18ª Região**, Recorrente e Recorrido: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): ADOIL GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, com relação ao tema "ilicitude da terceirização - isonomia", conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a ilicitude da terceirização de serviços, excluir da condenação os pagamentos de diferenças salariais e auxílio-alimentação e reflexos, em razão da isonomia, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1.725). Observação: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, patrona da parte CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, esteve presente à sessão. **Processo: EDCiv-RR - 1000493-48.2019.5.02.0313 da 2ª Região**, Embargante: PAULO SERGIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Embargado(a): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para restabelecer a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%, fixado pelo Regional. **Processo: EDCiv-Ag-**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**AIRR - 10083-27.2015.5.03.0136 da 3ª Região**, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Embargado(a): CLÁUDIA SILVEIRA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. João Henrique Resende Lisboa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 23/08/2023, por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a omissão e passar ao exame do agravo interno no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; III) reconhecer a transcendência política do recurso de revista, no particular; IV) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no aspecto; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: EDCiv-RR - 92-48.2022.5.11.0010 da 11ª Região**, Embargante: KEITEANE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro da Costa, Embargado(a): MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Advogada: Dra. Larissa Yasmin Araújo Silva, Advogada: Dra. Liana Maciel Nobre, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: Ag-AIRR - 164-07.2019.5.12.0012 da 12ª Região**, Agravante(s): JOSE THOMAZ DE VARGAS NETO, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Bebber, Advogado: Dr. Pedro Henrique Celante Ribas, Agravado(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 1517-62.2012.5.10.0019 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLA CALDAS RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Davi Rodrigues Ribeiro, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA, Procurador: Dr. Daniella Ribeiro de Pinho, Agravado(s) e Recorrido(s): AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à OJ 382 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros na forma prevista no artigo 883 da CLT c/c o art. 39, §1º, da Lei 8.177/91. **Processo: RRAg - 1001938-21.2017.5.02.0718 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Taube Goldenberg, Agravado(s) e Recorrido(s): ALLAN SOSTENES SIQUEIRA CAMPOS CORREIA, Advogado: Dr. José Antonio Rigorini, Advogado: Dr. Leilane Alves Zanoni Rigorini, SPS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TV A CABO LTDA., Advogado: Dr. Valdemir Sousa Cordeiro, Advogado: Dr. Aldrin Sene Amaral, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta para aguardar julgamento do ED no ARE 1.018.459/PR (tema 935 do STF). **Processo: RRAg - 1000859-09.2016.5.02.0082 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. José Benedito de Almeida Mello Freire, Advogado: Dr. Juliano Junio Nunes, Advogado: Dr. Rafael Galo Alves Pereira, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): A. FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA. - ME - ME, SILVANA DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Balsanelli, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 592-80.2017.5.17.0121 da 17ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SINDICATO DOS TRAB NA IND CELULOSE P M P P P CORTICA QUIMICAS ELETROQUIMICAS FARMACEUTICAS E SIMILARES DO ESTADO ESP SANTO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista do Sindicato Autor quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA À LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO", por violação ao art. 58, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas "in itinere" deferidas aos substituídos processuais sejam devidas até o encerramento dos respectivos pactos laborais, e não somente até 10.11.2017; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista da ré por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: o Dr. FERNANDO HENRIQUE MACHADO RORIZ, patrono da parte SINDICATO DOS TRAB NA IND CELULOSE P M P P P CORTICA QUIMICAS ELETROQUIMICAS FARMACEUTICAS E SIMILARES DO ESTADO ESP SANTO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza ressaltou entendimento quanto ao tema horas "in itinere" - processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. **Processo: RRAg - 334-27.2018.5.08.0108 da 8ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogada: Dra. Ana Margarida Silva Loureiro Godinho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS (INICIADOS ANTES E COMPLETADOS APÓS A LEI 13.467/2017)", por má aplicação do art. 468, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da parte reclamante à incorporação das funções exercidas por mais de dez anos, sendo-lhe devido o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com os reflexos cabíveis, deduzindo-se eventuais valores pagos a idêntico título. Determina-se que na apuração do valor a ser incorporado a título de gratificação de função seja observada a média atualizada das funções desempenhadas, tudo a ser delimitado em sede de liquidação Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários de sucumbência, que ficam a cargo do reclamado. Observação 1: o Dr. FERNANDO HENRIQUE MACHADO RORIZ, patrono da parte WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 25578-12.2017.5.24.0022 da 24ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO MS, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o acórdão regional, de modo a determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que processe e julgue a ação civil pública em relação aos direitos individuais homogêneos cujo mérito não foi examinado, ainda que demandem a aferição de peculiaridades fáticas individuais, reconhecida a legitimidade ativa do sindicato e a adequação da via processual eleita. É prejudicada a análise dos demais temas recursais. Observação 1: o Dr. FERNANDO HENRIQUE MACHADO RORIZ, patrono da parte SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO MS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11215-97.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Recorrente(s): MARCOS FERNANDES KOSAKA, Advogado: Dr. José Marcos de Lima, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 277 DO TST. ADPF 323/DF DO STF. INCORPORAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO SALÁRIO-HORA E REFLEXO DAS HORAS EXTRAS", por má aplicação da Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ultratividade da norma coletiva (Cláusula Segunda do Ajuste de 2000), condenar a reclamada ao pagamento do repouso semanal remunerado e seus reflexos, bem como os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, em relação aos meses de trabalho nos quais não havia norma coletiva vigente prevendo a incorporação do repouso semanal remunerado ao salário-hora, observada a prescrição quinquenal, tudo conforme se apurar em liquidação. Juros e correção monetária nos termos da ADC nº 58 do STF. Custas em reversão, pela reclamada, de R\$ 2.000,00, sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R\$ 100.000,00. **Processo: RR - 6300-19.1999.5.01.0047 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Recorrido(s): ADRIANA TAVARES DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Advogada: Dra. Bianca dos Santos Romaguera, COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE, Advogado: Dr. Célio Pereira Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 2381-15.2013.5.02.0011 da 2ª Região**, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): FERNANDA FELIX DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, TMS CALL CENTER S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Tânia Sassone, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do reconhecimento da terceirização ilícita, incluindo a aplicação da jornada e das normas coletivas inerentes aos bancários. Subsiste, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto às demais condenações da empregadora reconhecidas na presente reclamação. **Processo: RR - 1821-12.2014.5.03.0011 da 3ª Região**, Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Vinícius Coutinho da Luz, Recorrido(s): ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM. EMPRESA PÚBLICA (CEF). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TESES VINCULANTES DO STF, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e má-aplicação da OJ nº 383 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando as teses vinculantes do STF, reconhecer a licitude da terceirização noticiada nos autos, julgar improcedentes os pedidos deferidos com base no reconhecimento da isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços e extinguir o processo com resolução do mérito. Custas invertidas, das quais fica isenta a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1338-37.2015.5.05.0028 da 5ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Henrique Heine Trindade Carmo, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Mahin Araujo Trindade, Advogado: Dr. Joao Gabriel Pimentel Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie em relação ao documento emitido pelo Ministério do Trabalho que teria reconhecido a representação dos auditores pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF. Prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: o Dr. ROBERTO FREITAS PESSOA, patrono da parte INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1056-78.2019.5.06.0012 da 6ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Paula de Paiva Santos, Recorrido(s): IVANI DE BARROS CORREIA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Porpino Pedrosa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva (tese vinculante no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF) e determinar a dedução dos valores pagos a título de gratificação de função com o valor das horas extras - no período de vigência da norma coletiva (tese vinculante do STF na ADPF 323 que declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST). Observação: o Dr. ELY TALYULI JUNIOR, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 779-25.2020.5.07.0004 da 7ª Região**, Recorrente(s): VIVIANE MACIEL FREIRE, Advogado: Dr. Breno José Rolim Chaves, Advogado: Dr. Ronny Felício de Oliveira, Recorrido(s): PERICLES MARCOS RODRIGUES SOUZA, Advogado: Dr. Nayra Candido Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Dionne Santiago Guimarães Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA", por violação do art. 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período estável (conforme se apurar em liquidação), com a retificação da data de término do contrato na CTPS da reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas mantidas em R\$100,00, pela reclamada, sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$5.000,00. **Processo: RR - 779-71.2019.5.09.0661 da 9ª Região**, Recorrente(s): JESSICA ARAUJO CONEJO, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Advogado: Dr. Vivian Cristina Gomes Bispo, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Amanda Carolina de Andrade Dognani, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência do tema "INTERVALO INTRAJORNADA", conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a decisão do Tribunal Regional nos demais aspectos, deferir o pagamento integral do intervalo intrajornada quando a jornada de trabalho da reclamante houver excedido seis horas. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PIV (PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL). DIFERENÇAS. NATUREZA JURÍDICA", por violação aos artigos 129, 186 e 187, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela PIV e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da integração da parcela à remuneração; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DE USO DO BANHEIRO", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. No caso da indenização por danos morais (Súmula 439 do TST), aplicam-se juros e correção monetária a partir do arbitramento (taxa SELIC) e apenas juros entre o ajuizamento da ação e o arbitramento; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 678-90.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Advogado: Dr. WILSON VEDANA JUNIOR, Recorrido(s): SANDRA MAISA TRINDADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro, Advogada: Dra. Maria Heloísa Bisca, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE PREPARO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL", por violação do art. 1º, inc. IV, do Decreto-Lei n. 779/1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando à reclamada os benefícios da Fazenda Pública, isentá-la de preparo e, como consequência, afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT para julgar o mérito do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 577-63.2020.5.09.0660 da 9ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Roberlei Aldo Queiroz, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Advogada: Dra. Stela Franco Wieczorkowski, Recorrido(s): SINEL SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FONTES HÍDRICAS OU ALTERNATIVAS DE PONTA GROSSA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. ENTE PRIVADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 102, I, § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 479-22.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Recorrente(s): AMAZONAS ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Francisco Sobrinho de Sousa, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Sandra Maria Carvalho de Farias Nogueira, Recorrido(s): ALESSANDRO SANTOS MACIEL, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porque contrariado o entendimento da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 185-76.2019.5.08.0017 da 8ª Região**, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Recorrido(s): MILTES DO SOCORRO GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. Isaac Bertolini Auler, Advogado: Dr. Antonio Miller Madeira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 137800-92.2009.5.05.0195 da 5ª Região**, Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Bruna Sampaio Jardim Freitas, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. José Bispo de Oliveira Neto, JOSE ANTONIO LACERDA LOBAO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Fernanda Gabriela Risério Brito, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: EDCiv-RRag - 11169-78.2017.5.03.0066 da 3ª Região**, Embargante: LUIZ ANTONIO FERRAZ, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Advogada: Dra. Mariana Ribeiro Oliveira Braga, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-RRag - 11073-25.2015.5.15.0058 da 15ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): JOAO VITOR PESEKO, Advogada: Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto, Advogado: Dr. Jaime Luis Almeida Souto, Advogado: Dr. Fábio Teixeira da Silva, TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA ANDRADE S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Andre Gustavo de Giorgio, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante; II - acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-RR - 531-71.2021.5.20.0001 da 20ª Região**, Embargante: EMERSON ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel da Rocha Plácido, Advogado: Dr. João Bosco Góis da Rocha Filho, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Embargado(a): MARCELO DE VIANA GALVAO, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. Bruno Loeser Prado de Oliviera, Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: a Dra. Milene de Lemos Bassôa, patrona da parte EMERSON ALVES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11331-70.2016.5.18.0008 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., WEDER PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Advogado: Dr. Fabrício Nunes da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1315-12.2010.5.06.0005 da 6ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF, Advogado: Dr. Hebron Costa Cruz de Oliveira, Advogado: Dr. Eric Moraes de Castro e Silva, Agravado(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, Advogado: Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo, Advogado: Dr. Junaldo Fróes Santos, ESIO DE SIQUEIRA ALVES E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Uchôa Martins de Moraes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 410-77.2021.5.22.0004 da 22ª Região**, Agravante(s): AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A., Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Agravado(s): NAYANNA NAJLA SOUSA ARAUJO, Advogado: Dr. Jahyra Kelly de Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Isabela Moreira da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 23/08/2023, por unanimidade, reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1691-80.2015.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Larissa Bessa Albuquerque, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ROMILDO CESAR SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Ibrahim Oliveira, Advogado: Dr. Caio Emanuel da Silva Rocha, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 12/04/2023, por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado III) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado com relação aos temas "Parcela VAPAS" e "Multa por Embargos Protelatórios" e, IV) reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "Diferenças Salariais. Promoções por Merecimento", conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das progressões por merecimento, bem como os respectivos reflexos, determinando o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que analise o pedido sucessivo de condenação do Banco reclamado ao pagamento de diferenças de salário, decorrentes de promoções por antiguidade, como entender de direito. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. CAIO EMANOEL DA SILVA ROCHA, patrono da parte ROMILDO CESAR SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza alterou o seu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

voto. **Processo: RR - 20976-84.2018.5.04.0026 da 4ª Região**, Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS, Advogado: Dr. Fernando Schiafino Souto, Recorrido(s): GABRIELY GROHE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lima Viola, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 26/04/2023, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da questão; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de restabelecer a sentença, que indeferiu o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS à reclamante. Custas, em reversão, pela reclamante, das quais isenta. Observação 1: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto convergente. Observação 2: o quórum será feito para o julgamento da vista regimental obedecendo a composição padrão da Sexta Turma e a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda declarou-se esclarecida, nos termos do art.131, §9º, do RITST. **Processo: RR - 11219-59.2016.5.09.0006 da 9ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Leonardo Werner Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Advogado: Dr. José Halley de Assis Fernandes Suliano, Recorrido(s): ELIZABETH ALESSI WALTER DA COSTA, Advogada: Dra. Elisete Mary Salles Stefani, Advogada: Dra. Jessica salles Stefani, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 03/05/2023, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica; II - não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza alterou o seu voto. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho abriu mão da vista regimental. **Processo: RR - 11007-89.2017.5.03.0064 da 3ª Região**, Recorrente(s): FABRICIO JULIO LANA DOMINGUES, Advogado: Dr. Thais Karem Marques Vasconcelos, Recorrido(s): P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 26/04/2023, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo para recuperação térmica", por violação do 7º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, nos dias em que não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.215/1978 do MTE. Observação 1: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto convergente. Observação 2: o quórum será feito para o julgamento da vista regimental obedecendo a composição padrão da Sexta Turma e a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda declarou-se esclarecida, nos termos do art.131, §9º, do RITST. **Processo: RR - 420-95.2020.5.13.0008 da 13ª Região**, Recorrente(s): ANDREY ANTUNNES DE ARAUJO BRITO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 03/05/2023, por unanimidade, reconhecer a transcendência política da matéria e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. Não concessão de intervalo para recuperação térmica", por violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pela não concessão da pausa de recuperação térmica, prevista no Anexo da NR 15 da Portaria n.º



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

3.214/78, com respectivos reflexos. Invertidos os ônus de sucumbência. Honorários advocatícios sucumbenciais por parte da reclamada, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença. Para fins de juros e correção monetária na fase pré-judicial, incide o IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST - ou do vencimento da obrigação) e juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59. Descontos previdenciários e fiscais na forma da súmula 368 do TST. Custas pela reclamada no importe de R\$ 954,22, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$ 47.710,90. Observação 1: a Dra. CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL, patrona da parte ANDREY ANTUNNES DE ARAUJO BRITO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto convergente. **Processo: AIRR - 100459-20.2018.5.01.0036 da 1ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Agravado(s): RENATO CESAR CERQUEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 14/06/2023, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "DIRETOR JURÍDICO DE COOPERATIVA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza alterou o seu voto. **Processo: AIRR - 1000500-36.2017.5.02.0434 da 2ª Região**, Agravante(s): CLAYTON DE MOURA, Advogado: Dr. Karina Cristina Casa Grande, Agravado(s): BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 08/06/2022, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do agravo de instrumento em recurso de revista; II) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: em razão do afastamento definitivo do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Côrrea, em decorrência de posse em cargo de direção deste colendo Tribunal, o quórum foi refeito e o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro Camargo declarou-se esclarecido, nos termos do art.131, § 9º, do RITST. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho alterou o seu voto. **Processo: AIRR - 2120-37.2017.5.09.0004 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, RENATA DE ARAUJO VEZONE, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Bunese Dalsenter, Advogada: Dra. Cristiana Maria de Oliveira Vieira Granero Pereira, Advogado: Dr. Dayanne Carolinne de Sa Artmann, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 29/03/2023, por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL PRONUNCIADA PELO TRT. PEDIDO DE NOVO ENQUADRAMENTO. IMPLANTAÇÃO DO PCS 1998" e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TESE VINCULANTE DO STF. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO QUE POSTERGA PARA A FASE DE EXECUÇÃO A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1188-49.2018.5.09.0025 da 9ª Região**, RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, RECORRIDO: LUCIANO MARQUES CRESPO, Advogado: Dr. ALDO HENRIQUE ALVES, Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS CAZARIM, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. ALDO HENRIQUE ALVES falou pela parte LUCIANO MARQUES CRESPO, por meio de videoconferência. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

Kátia Magalhães Arruda  
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha  
Secretária da Sexta Turma